

O Direito do Consumidor na prática

Índice

1. Conceituações;
2. Cursos e formação em direito do consumidor;
3. Esclarecimentos sobre o direito do consumidor, recomendações de procedimentos;
4. Respectivas leis, código e, jurisprudências;
5. Artigos e textos com informações e orientações úteis das entidades e de instituições governamentais;
6. Endereços e links de entidades e órgãos governamentais, e sites para pesquisas complementares.

1 - Conceituações

1a - Direito do Consumidor

Código de Defesa do Consumidor

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO III - Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V - Das Práticas Comerciais

Seção V - Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

(Fonte: http://www.spcnegocios.org.br/nav/direito_do_consumidor.asp, acesso em 11/06/09)

2 - Cursos e formação em Direito do Consumidor

2a - Escola Nacional de Defesa do Consumidor oferece cursos a distância

"Mais de 900 integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) iniciaram nesta quarta-feira (10) as aulas dos cursos virtuais da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC). O projeto é do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria de Direito Econômico (SDE), em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), ambas do Ministério da Justiça. <http://www.mj.gov.br/encd/virtual>.

Os participantes são técnicos dos Procons, Ministérios Públicos, entidades de defesa do consumidor e Defensorias Públicas. Eles serão capacitados nos seguintes temas: Defesa do Consumidor e Formação de Multiplicadores na Matriz Curricular da ENDC.

Mesmo a distância, os alunos contam com a ajuda de tutores que tiram dúvidas, interagem com a turma, estipulam tarefas e avaliam os trabalhos produzidos. Ao final do curso, serão fornecidos certificados.

Devido a grande demanda, o DPDC abrirá inscrições para novas turmas entre 14 e 18 de agosto. Os cursos serão disponibilizados por meio de ciclos - três a cada ano. Cada turma terá até 50 alunos e um tutor para orientá-los.

Para o diretor do DPDC, Ricardo Morishita, a rede de ensino a distância tem como objetivo viabilizar o acesso dos técnicos do SNDC aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas. "Ela representa uma inovação e ampliação dos instrumentos de capacitação da Escola Nacional de Defesa do Consumidor".

A estratégia adotada pelo projeto foi a de integrar, pela internet, as ações do sistema educacional presencial e a distância, respeitadas as peculiaridades e a autonomia das instituições que compõem o SNDC. As aulas acontecem até 27 de julho.

Capacitação

Criada em 08 de agosto de 2007, a Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC) tem o propósito de capacitar, atualizar e especializar os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, além de incentivar os Estados a criar suas escolas estaduais sobre o assunto. Desde então, mais de 1,4 mil profissionais já foram qualificados pela iniciativa em 15 unidades da federação.

A Escola Nacional tem como objetivo diminuir as distâncias e promover a solidariedade e a cooperação entre os atores do SNDC, permitindo que cada um possa cumprir melhor a sua missão constitucional de atender ao cidadão com qualidade, eficiência e presteza."

(Fonte: Brasília, 10/06/09 (MJ) – 19:06h

<http://www.mj.gov.br/dpdc/data/Pages/MJ08DEBD27ITEMID477B00760D3D4E24B7630B3F3234CB01PTBRIE.htm>, acesso em 11/06/09)

3 - Esclarecimentos sobre o Direito do Consumidor, recomendações de procedimentos

Guia Prático do Consumidor

O que é Código de Defesa do Consumidor?

- É uma lei de ordem pública (8.078/90) que estabelece direitos e obrigações de consumidores e fornecedores, para evitar que os primeiros sofram qualquer tipo de prejuízo. Uma lei de ordem pública não pode ser contrariada nem por acordo entre as partes.

Quem são os Consumidores?

- Pode ser uma pessoa, várias pessoas ou ainda empresas que comprem ou utilizam produtos e serviços, para uso próprio.

E os Fornecedores, quem são?

- São empresas ou pessoas que produzem, montam, criam, constróem, transformam, importam, exportam, distribuem ou vendem produtos ou serviços.

O que é Produto?

- É qualquer bem móvel (carro, eletrodoméstico, sofá etc.) ou imóvel (casa, terreno, apartamento etc.).

O que é Serviço?

- É qualquer trabalho prestado mediante pagamento, inclusive serviços públicos, bancários, financeiros, de crédito e de seguros.

O que é Serviço Público?

- São aqueles prestados pelo poder público à população: transportes, água, esgotos, telefone, luz, correios. Estes serviços podem ser prestados diretamente pelo poder público ou por empresas públicas e autarquias. O prestador de serviço público também é fornecedor, portanto, os serviços públicos devem ser adequados e eficazes.

Os Direitos Básicos do Consumidor

- O Código de Defesa do Consumidor enumera os direitos básicos do consumidor. No entanto, outras situações que venham a causar prejuízos também estão previstas no Código.

São direitos do consumidor:

1. Proteção à vida e à saúde;
2. Educação para o consumo;
3. Escolha de produtos e serviços;
4. Informação;
5. Proteção contra publicidade enganosa e abusiva;
6. Proteção contratual;
7. Indenização;

8. Acesso à justiça;
9. Facilitação de defesa de seus direitos;
10. Qualidade dos serviços públicos.

Proteção da vida e da saúde

O Código de Defesa do Consumidor se preocupa com a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor contra produtos e serviços perigosos ou nocivos que ofereçam riscos. Produtos perigosos por natureza como, por exemplo, inseticidas e álcool, devem ser acompanhados por impressos próprios que tragam todas as informações necessárias sobre seu uso, composição, antídoto e toxicidade. Se depois que o produto for colocado à venda o fornecedor tiver conhecimento de seu perigo, deverá imediatamente comunicar às autoridades competentes e aos consumidores, através de anúncios publicitários em rádio, TV, jornal. É, portanto, dever do fornecedor informar o consumidor sobre a quantidade, características, composição, preço e riscos que porventura o produto apresentar. O não cumprimento a esta determinação do Código configura crime e prevê detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

Publicidade

O Código de Defesa do Consumidor proíbe a execução ou promoção de publicidade enganosa ou abusiva e prevê pena de 3 meses a um ano e multa para quem incorrer na prática. O ideal é que toda publicidade seja clara para que o consumidor possa identificá-la facilmente. O fornecedor deve dispor de informações técnicas e científicas para provar a veracidade da propaganda e deve cumprir o que for anunciado. As informações da propaganda fazem parte do contrato.

A propaganda enganosa contém informações falsas sobre o produto ou serviço, quanto à:

- Características;
- Quantidade;
- Origem;
- Preço;
- Propriedades;
- Ou quando omite dados essenciais.

A publicidade é abusiva quando:

- Gera discriminação;
- Provoca violência;
- Explora o medo e a superstição do consumidor;
- Aproveita da falta de experiência da criança;
- Desrespeita valores ambientais;
- Induz a comportamento prejudicial à saúde e à segurança.

Proteção contratual

O Código de Defesa do Consumidor garante a igualdade nas contratações, possibilitando modificação ou supressão de cláusulas contratuais desproporcionais, que provoquem desequilíbrio entre o consumidor e o fornecedor.

O que é contrato?

- É um acordo em que as pessoas assumem obrigações entre si.

O que é contrato de adesão?

- Nem sempre o contrato é elaborado e escrito pelas partes. Se uma das partes apresenta a outra um contrato já elaborado e impresso para assinar, será chamado de contrato de adesão.

O contrato deve ter:

- - Linguagem simples;
- - Letras em tamanho de fácil leitura;
- - Destaque nas cláusulas que limitem os direitos do consumidor.

Regras gerais para qualquer tipo de contrato:

O Código de Defesa do Consumidor garante o equilíbrio dos direitos e obrigações na assinatura de qualquer tipo de contrato. Assim, não são permitidas cláusulas que:

- a) Diminua a responsabilidade do fornecedor no caso de dano ao consumidor;
- b) Proíba o consumidor de devolver o produto ou reaver a quantia já paga quando o produto ou serviço apresentar defeito;
- c) Estabeleçam obrigações para outras pessoas além do fornecedor e do consumidor;
- d) Coloquem o consumidor em desvantagem exagerada;
- e) Estabeleçam obrigatoriedade somente para o consumidor apresentar provas no processo judicial;
- f) Proíba o consumidor de recorrer diretamente a um órgão de proteção ao consumidor ou à justiça, sem antes recorrer ao próprio fornecedor ou a quem ele determinar;
- g) Possibilitem ao fornecedor modificar qualquer parte do contrato, sem autorização do consumidor;
- h) Estabeleçam perda das prestações já pagas por descumprimento de obrigações do consumidor.

Como proceder quando seu contrato apresentar alguma cláusula abusiva?

Ler atentamente o contrato é de fundamental importância. Quando encontrar alguma cláusula com a qual não concorde, questione e proponha sua alteração ou supressão antes de assinar. Se a outra parte não concordar, o consumidor deverá levar seu contrato ao órgão de defesa do consumidor que convocará o fornecedor para explicações e eventual acordo. Quando o problema atingir vários consumidores contra o mesmo fornecedor, esse órgão defenderá todo o grupo.

Se o consumidor preferir poderá procurar advogado de sua confiança ou, não tendo recursos, a assistência judiciária gratuita do Estado.

DEVERES DO CONSUMIDOR

Consciência Crítica: questionar o preço e a qualidade de produtos e serviços.

Preocupação Social: estar ciente das conseqüências de nosso consumo sobre os outros cidadãos.

Reclamação: mais que um direito, é um dever de consciência.

Solidariedade: organizar-se em conjunto, para a promoção e proteção dos interesses dos consumidores.

Pesquisa: pesquisar sempre antes de comprar.

Consciência do Meio Ambiente: preservar, conservar, proteger nossos recursos naturais.

Boicote: a comerciantes desonestos e inescrupulosos.

Honestidade: falar sempre a verdade ao reclamar junto aos órgãos de Defesa do Consumidor.

Ao adquirir produtos observe:

- 1) O prazo de validade. Observe com atenção as datas indicadas nos alimentos e remédios.
- 2) A boa aparência das embalagens. Latas amassadas, estufadas ou enferrujadas, embalagens abertas ou danificadas causam danos à saúde.
- 3) A autenticidade. Produtos falsificados podem ser perigosos.

Ao contratar serviços evite:

- 1) oficinas não autorizadas e profissionais inexperientes. Na dúvida contrate um profissional recomendado.
- 2) contratar serviço antes de fazer um orçamento. O orçamento é direito do consumidor e nele deverá constar:
 - a) forma de pagamento;
 - b) o tempo de execução do serviço;
 - c) o tipo de material a ser usado;
 - d) detalhes do serviço a ser executado.

O orçamento tem validade de 10 dias a partir da data de recebimento pelo consumidor.

ATENÇÃO: A APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO DEVE SER FEITA POR ESCRITO E SOMENTE PELO CONSUMIDOR.

O prestador de serviços deve sempre utilizar peças novas quando o serviço exigir reposição de peças. O consumidor deverá ser consultado quanto à possibilidade da utilização de peças usadas ou recondicionadas. Apresentação do produto:

Os produtos ou serviços devem ser oferecidos ao consumidor brasileiro em língua portuguesa e com informações claras sobre:

- 1) As características do produto ou serviço;
- 2) Suas qualidades;
- 3) Quantidade;
- 4) Composição, ou seja, ingredientes utilizados;
- 5) Preço;
- 6) A garantia;
- 7) Prazo de validade;
- 8) O nome do fabricante e o endereço;
- 9) Os eventuais riscos que possam apresentar à saúde e segurança dos consumidores.

Quando o consumidor compra um produto nacional ou importado (eletrodoméstico, por exemplo) o fabricante ou importador deve garantir a troca das

peças enquanto ele estiver à venda. Mesmo depois que o produto deixou de ser fabricado ou importado, a oferta das peças deverá ser mantida por determinado prazo.

Reembolso postal, compra por telefone, etc.

Quando você comprar um produto ou contratar um serviço através de:

- reembolso postal (anúncios em revistas, TV, jornais, etc);
- pedido por telefone;
- vendedores na porta de sua casa e outros meios que sejam fora do estabelecimento comercial;

Você tem direito de se arrepender da compra ou contratação no prazo de 7 dias, contados a partir do recebimento do produto ou serviço ou assinatura do contrato. No caso de arrependimento, o consumidor deverá devolver o produto ou suspender o serviço e terá direito à devolução do valor pago, com correção monetária.

TERMO DE GARANTIA

O Termo de Garantia deverá ser preenchido no momento da compra, na frente do consumidor. Junto com ele deve ser entregue o Manual de Instalação e Instrução de uso do produto. O Termo de Garantia deverá esclarecer:

- a) No que consiste a garantia;
- b) Qual o seu prazo;
- c) O local em que deve ser exigida.

ATENÇÃO: ainda que o termo de garantia não exista, o Código de Defesa do Consumidor garante os seus direitos. No caso de produtos ou serviços defeituosos procure o PROCON!

Consumidor, fique atento! Você não deve comprar:

- 1) Produtos com prazo de validade vencido. Observe com atenção os prazos indicados nos alimentos e remédios.
- 2) Produtos com má aparência, latas amassadas, estufadas ou enferrujadas, embalagens abertas ou danificadas.
- 3) Produtos com suspeita de terem sido falsificados.
- 4) Produtos que não atendam à sua real finalidade. Ex.: chuveiro elétrico ou ferro de passar que não esquentem. Procure testar o produto na loja, antes de comprar.

São práticas abusivas:

- 1) Obrigar o consumidor, na compra de um produto, levar outro que não queira para que tenha direito ao primeiro. É a chamada venda casada. A regra é válida também na contratação de serviços.
- 2) Recusar atender consumidores quando há estoque de mercadorias.
- 3) Fornecer serviço ou produto sem que o consumidor tenha solicitado e depois, cobrar por ele.
- 4) Aproveitar-se da ignorância, falta de conhecimento em vista da idade, saúde ou condição social do consumidor para convencê-lo a comprar um produto ou contratar um serviço.
- 5) Exigir vantagem exagerada ou desproporcional em relação ao compromisso que o consumidor esteja assumindo.

- 6) A prestação dos serviços sem que seja apresentado ao consumidor um orçamento com a previsão de custos, mão-de-obra etc.
- 7) Difamar o consumidor, principalmente se ele estiver exercendo seu direito.
- 8) Colocar no mercado produto ou serviço em desacordo com as leis que regulamentam sua produção.
- 9) Deixar de estipular prazo máximo para entrega de produto ou fornecimento de serviço.
- 10) Utilizar peças de reposição usadas ou reconcondicionadas no conserto de um produto, sem autorização de consumidor.
- 11) Fixar multa superior a 2% do valor da prestação, nos contratos de financiamentos.

Reparação de danos

Sempre que um produto ou serviço causar acidente, serão responsabilizados:

- 1º) O fabricante;
- 2º) O produtor;
- 3º) O construtor;
- 4º) O importador.

Na impossibilidade de identificar o fabricante, o produtor, o construtor ou o importador, que respondem solidariamente pelo dano, o responsável passa a ser o comerciante. Um produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele se espera, levando-se em consideração certas circunstâncias relevantes, entre as quais:

- sua apresentação;
- o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- a época em que foi colocado em circulação.

Atenção: um produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

AS OPÇÕES DO CONSUMIDOR

- 1) Quando um determinado produto apresentar defeito de fabricação, o fornecedor tem 30 dias para corrigí-lo. Passado esse prazo, o consumidor pode exigir:
 - A troca do produto;
 - Abatimento no preço;
 - O dinheiro de volta, corrigido monetariamente.
- 2) Havendo defeito na prestação do serviço o consumidor tem direito de exigir:
 - Nova execução do serviço, sem qualquer custo;
 - Abatimento no preço;
 - Devolução do valor pago, em dinheiro, com correção monetária.
- 3) Se o problema refere-se à quantidade do produto, o consumidor pode exigir:
 - Troca do produto;
 - Abatimento no preço;
 - Que a quantidade seja completada de acordo com a indicada no rótulo ou conforme a solicitação;
 - O dinheiro de volta, corrigido monetariamente.

Prazos para reclamar de produto ou serviço com defeito:

- 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável, contados a partir do recebimento do produto ou término do serviço. Ex: alimentos.
- 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável, contados também a partir do recebimento do produto ou término do serviço. Ex: eletrodomésticos.

Se o defeito não for evidente, dificultando a sua identificação imediata, os prazos começam a ser contados a partir do seu aparecimento.

COBRANÇA DE DÍVIDAS

Todo inadimplente tem que ser cobrado, mas existe forma certa de fazer a cobrança. O Código de Defesa do Consumidor não permite que o fornecedor faça escândalos na porta da casa do consumidor ou tenha qualquer outra atitude que o exponha ao ridículo.

CADASTRO DE CONSUMIDORES

Normalmente, quando o consumidor aluga uma casa ou compra a prazo, preenche fichas de seus dados pessoais. Essas fichas formam um cadastro, cujas informações podem ser utilizadas pelos comerciantes para se protegerem dos maus clientes. A criação e a utilização deste tipo de cadastro não é proibida pelo Código que, no entanto, assegura ao consumidor:

- Direito à retificação de dados incorretos;
- Direito a exclusão de informações negativas após um período de 5 anos;
- Direito de acesso às informações cadastradas a seu respeito;
- Direito de saber antecipadamente sobre a abertura da ficha de cadastro.

CADASTRO DE FORNECEDORES

O Código de Defesa do Consumidor determina que os órgãos públicos de defesa do consumidor façam uma listagem dos fornecedores reclamados. Essa listagem poderá ser consultada, a qualquer momento, pelos interessados, que poderão saber, inclusive, se o fornecedor atende ou não a reclamação. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor prevê sua publicação anual.

COMO RECLAMAR?

Em primeiro lugar, é bom saber que para exigir seus direitos, o consumidor não precisa contratar um advogado: o atendimento no PROCON é gratuito. O órgão público analisará o seu caso e convocará as partes para um possível acordo.

COMO MOVER UMA AÇÃO?

A ação na justiça pode ser individual ou coletiva, se várias pessoas sofreram um mesmo tipo de dano.

- Se o dano for individual:

O consumidor deverá procurar a assistência judiciária gratuita, se for carente, ou contratar advogado.

- Se o dano for coletivo:

Os órgãos e as associações de proteção ao consumidor, além do Ministério Público poderão, em nome próprio, ajuizar ação em defesa dos lesados.

COMO USAR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR?

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende só de você. Deixe-o sempre à mão. Leve-o em suas compras e, em caso de dúvida, consulte-o. Não se acanhe, é um instrumento de defesa de seus direitos.

QUEM PODE AUXILIAR NA UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR?

Havendo dificuldades em fazer valer seus direitos, procure os órgãos (PROCON's) ou associações de defesa do consumidor.

CONSUMIDOR:

- Código de Defesa do Consumidor é uma lei que está à sua disposição. Exija que ele seja respeitado. RECLAME, ARGUMENTE E FAÇA VALER SEUS DIREITOS. Agora que você já o conhece, divulgue o seu conteúdo.

ORÇAMENTO FAMILIAR

O controle dos gastos é fundamental para a manutenção de um orçamento familiar equilibrado. Com o objetivo de ajudar as pessoas a controlar receitas e despesas, o PROCON-PBH elaborou algumas dicas que podem ser úteis.

O que é orçamento familiar?

É a soma da receita (salário, pensões, etc.) e dos gastos mensais. É importante saber se a renda é regular (quando se recebe mensalmente na data certa) e irregular (quando não há certeza da quantia recebida). Deve-se ter uma idéia da receita do mês e daquilo que se pretende gastar. As despesas podem ser separadas por categorias:

- Alimentação: Supermercado, padaria, açougue.
- Habitação: Aluguel, condomínio, água, luz, etc.
- Vestuário: Roupas, sapatos, acessórios.
- Educação: mensalidades, material escolar.
- Saúde: Médico, dentista, remédios.
- Higiene: Higiene pessoal, produtos de limpeza.
- Transporte: Ônibus, combustível, gasolina.
- Serviços: Faxineiro, cabeleireiro, manicure, costureira.
- Lazer: Férias, passeios, festas.

Depois do planejamento, anote os valores dos gastos. Some tudo e subtraia do valor da receita. Por precaução, deve-se deixar uma reserva financeira para situações inesperadas. Esses gastos estão distribuídos no quadro de indicadores de despesas. Use-o, ele será seu grande aliado na administração do orçamento familiar.

(Exemplo de um tabela de Orçamento Familiar)

MÊS	RENDA FAMILIAR:	
DESPESAS	PREVISTAS	REALIZADAS
Prestação/aluguel		
Condomínio		
Impostos		
Água		
Gás		
Luz		
Telefone		
Empregada		
Supermercado		
Açougue		
Feira		
Padaria		
Escola		
Mesada dos filhos		
Farmácia		
Plano de Saúde		
Combustível/Transporte		
Cinema/Teatro		
Bar/restaurante/lanchonete		
Salão de beleza		
Outros compromissos eventuais		
Reserva		
TOTAL		
Renda familiar:		
Despesas realizadas:		
Diferença ou saldo:		

Se positivo, será reserva de poupança. Se negativo, o orçamento precisa ser reajustado.

DICAS PARA O SEU DINHEIRO VALER MAIS

- Avalie se a mercadoria vale o preço cobrado;
- Compare os preços. Sempre há lugares mais baratos;
- Pechinchar sempre é uma boa idéia;
- Prefira compras à vista. Assim fica mais fácil controlar o orçamento doméstico. Se você não tem o dinheiro, junte e deixe para comprar no mês seguinte;

- Caso seja necessário fazer compras à prazo, leve sempre em conta os juros. Pode parecer pouco 10% ao mês, mas não é se comparado à inflação mensal que está entre 4% e 5% ao ano;
- Deixe para comprar supérfluos em períodos de baixa de preços. Roupas, calçados e eletrodomésticos ficam mais baratos entre agosto e outubro.
- Ao contratar serviços, exija sempre orçamento prévio e também garantia do serviço realizado.
- Na dúvida quanto ao preço, não compre.
Após um estudo cuidadoso das anotações das despesas dos meses anteriores, pode-se fazer a previsão dos gastos mensais, semestrais e até anuais.

FONTES BIBLIOGRÁFICAS

- Guia Prático do Procon de São Paulo, Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.
- Educação do Consumidor - Serviço Social da Indústria, Departamento Regional do Espírito Santo (Findes/SESI)
- Código de Defesa do Consumidor
- Beabá do Jovem Consumidor - SECOM, Prefeitura de Belém.
- Entendendo o Código de Defesa do Consumidor (Guia do Consumidor 1)

(Fonte: <http://www.pbh.gov.br/procon/guia.htm>, acesso em 11/06/09)

4 - Código, respectivas leis, jurisprudências

4a - Código de Defesa do Consumidor

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Índice sistemático do Código de Defesa do Consumidor

TÍTULO I - Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Da Política Nacional de Relações de Consumo

CAPÍTULO III - Dos Direitos Básicos do Consumidor

CAPÍTULO IV - Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação de Danos

Seção I - Da Proteção à Saúde e Segurança

Seção II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Seção III - Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Seção IV - Da Decadência e da Prescrição

Seção V - Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

CAPÍTULO V - Das Práticas Comerciais

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Oferta

Seção III - Da Publicidade

Seção IV - Das Práticas Abusivas

Seção V - Da Cobrança de Dívidas

Seção VI - Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

CAPÍTULO VI - Da Proteção Contratual
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Das Cláusulas Abusivas
Seção III - Dos Contratos de Adesão
CAPÍTULO VII - Das Sanções Administrativas
TÍTULO II - Das Infrações Penais
TÍTULO III - Da Defesa do Consumidor em Juízo
CAPÍTULO I - Disposições Gerais
CAPÍTULO II - Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos
CAPÍTULO III - Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços
CAPÍTULO IV - Da Coisa Julgada
TÍTULO IV - Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
TÍTULO V - Da Convenção Coletiva de Consumo
TÍTULO VI - Disposições Finais

(Fonte:

<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ7E3E5AAEITEMID736B189700174E618C00EF8DA589D98CPTBRIE.htm>, acesso em 11/06/09)

4b - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/18078.htm>, acesso em 11/06/09)

4c - Projeto de lei proíbe contratação de advogados para diversos crimes

A Câmara analisa o Projeto de Lei 6413/05, do senador Antonio Carlos Magalhães (PFL-BA), que proíbe a contratação de advogados particulares para a defesa de pessoas acusadas dos seguintes crimes: ações de associação ou organização criminosas; tráfico ilícito de entorpecentes; lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; contra a economia popular; contra o Sistema Financeiro Nacional; contra a administração pública.

Conforme o projeto, a defesa dos acusados desses crimes deverá ser feita exclusivamente por advogados dativos.

O projeto prevê uma exceção para os acusados capazes de comprovar a origem lícita dos recursos financeiros destinados a essa finalidade, sejam tais recursos próprios ou de terceiros.

O projeto altera o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3689/41) e a Lei 1060/50, sobre a assistência judiciária gratuita.

Segundo ACM, seu projeto é necessário para coibir os abusos verificados quando grandes criminosos se valem do produto de seus crimes para pagar honorários milionários a advogados que, sem levar em conta princípios éticos e morais que devem nortear o exercício da advocacia, dão prevalência a interesses pessoais e vantagens materiais, ainda que de procedência criminosa.

O senador diz que a proposta não pretende cercear o direito de ampla defesa, que é assegurado a qualquer cidadão. Na sua opinião, o projeto também não busca limitar,

restringir ou impor condições ao exercício da profissão de advogado, que o parlamentar entende ser absolutamente indispensável à manutenção do pleno Estado de Direito.

Para ele, a medida, se aprovada, engrandecerá a figura do advogado, pois o livrará do estigma que uns poucos vêm ajudando a erguer: de que não importa ao advogado a origem dos recursos que pagarão pelo seu trabalho.

O projeto, que tramita tem regime de prioridade, será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e depois pelo Plenário.

Fonte: Agência Câmara

(Fonte: http://www.juspodivm.com.br/noticias/noticias_713.html, acesso em 11/06/09)

4d - Índice Fundamental do Direito

Legislação - Jurisprudência - Modelos - Questionários - Grades

Direito do Consumidor (Índice suplementar - Use o procurador) - Disposições gerais - Direitos do consumidor - Código de defesa do consumidor - L-008.078-1990

Jurisprudência Relacionada:

- Cadastro de Proteção ao Crédito - Notificação do Devedor - Súmula nº 359 - STJ

Normas Relacionadas:

- Direitos Básicos do Consumidor - Direitos do Consumidor - Código de Defesa do Consumidor - CDC - L-008.078-1990
- Direitos do Consumidor - Código de Defesa do Consumidor - CDC - L-008.078-1990
- Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - CDC - D-002.181-1997

Referências e/ou Doutrinas Relacionadas:

- Código de Defesa do Consumidor
- Consumidor
- Consumo
- Defesa do Consumidor
- Direito
- Direito Comum
- Relação de Consumo

(Fonte: http://www.dji.com.br/consumidor/direito_consumidor.htm, acesso em 11/06/09)

4c - Legislação

Conheça aqui algumas leis e normas que tratam de temas importantes para você, consumidor e cidadão. Clique nos nomes abaixo para ler a íntegra das respectivas leis.

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) (160 Kb)

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01/10/2003) (489 Kb)

Lei das Concessões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987, de 13/2/1995) (178 Kb)

Lei das Diretrizes e Bases (LDB) da Educação (Lei nº 9.394, de 20/12/1996) (211 Kb)

Lei das Mensalidades Escolares (Lei nº 9.870, de 23/11/1999) (103 Kb)

Lei do Condomínio (Lei nº 4.591, de 16/12/1964) (280 Kb)

Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245, de 18/10/1991) (253 Kb)

Lei dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) (Lei nº 9.099, de 26/9/1995) (189 Kb)

Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656, de 3/6/1998) (345 Kb)

Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16/7/1997) (136 Kb)

Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/2002) (988 Kb)

Reg. do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) (anexo à Res. nº 426, de 09/12/2005) (255 Kb)

Resolução Anatel 477 SMP – Serviço Móvel Pessoal

Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica - Res. Aneel N.º 456 De 29/11/00 (186 Kb)

Lei dos Crimes Contra a Economia Popular Lei N.º1521 de 26/12/51 (65 Kb)

Lei sobre Oferta e as Formas de Afixação de Preços de Produtos e Serviços para o Consumidor - Lei N. 10.962 de 11/10/04 (23 Kb)

Portaria Nº 4 do Ministério da Justiça (1998) - Aditam. ao Rol de Cláusulas Abusivas do CDC (105 Kb)

Portaria Nº 3 do Ministério da Justiça (1999) - Aditam. ao Rol de Cláusulas Abusivas do CDC (114 Kb)

Portaria Nº 3 do Ministério da Justiça (2001) - Aditam. ao Rol de Cláusulas Abusivas do CDC (50 Kb)

Condições de Constituição e o Funcionamento de Grupos de Consórcio - Circular Bacen N.º 2766 de 02/0 (98 Kb)

Resolução CET nº 3.517 (23 Kb)

Resolução BACEN cobrança de tarifas nº 3518 (23 Kb)

Portaria nº 5, do Ministério da Justiça (2002), complementa o elenco de cláusulas abusivas constante do art. 51 do CDC (94 Kb)

(Fonte: <http://www.proteste.org.br/map/src/451981.htm>, acesso em 11/06/09)

5 - Artigos e textos com informações e orientações úteis das entidades e de instituições governamentais

5a - Dívidas impagáveis. as novas interpretações jurídicas da Dívida Civil no Direito Brasileiro

Danilo Santana (*)

Milhares de pessoas e empresas se encontram sufocadas por dívidas que, infladas pelos acréscimos de juros, multas e correção monetária, se tornaram absolutamente impagáveis.

Os devedores que se encontram nessas condições vivem assustados e, sempre receosos da visita do oficial de justiça, evitam manter conta em bancos, comprar ações e outras operações financeiras, com medo bloqueio judicial. Quando adquirem um imóvel ou carro, sempre os colocam em nome dos filhos, dos parentes e até dos amigos, como forma de burlar a inevitável penhora.

Entretanto, no caso de falecimento do devedor, ou das pessoas cujos nomes foram utilizados para transferir um imóvel, veículo ou ações, o problema se estende para os herdeiros, de um lado e outro, fomentando as demandas judiciais que não acabam nunca.

O mais interessante de tudo isso é que a culpa pelas proporções incríveis das dívidas nem sempre são do devedor. E a ganância do credor pode alterar todo o quadro de seu direito.

É que na maioria dos casos estas dívidas nem são tão grandes assim. É que o credor, principalmente os bancos, vão acrescentando na dívida, juros contratuais, juros de mora, correção monetária, multas contratuais, comissão de permanência e honorários de advogados, entre outras despesas, e a dívida vai crescendo numa progressão que se torna absolutamente impagável.

Se o devedor tem um imóvel, que não seja o de sua residência, o credor se serve do rigor da lei e o penhora. O imóvel vai à praça e quando é arrematado o valor apurado não é suficiente para quitar a dívida, então, o devedor perde os seus bens e continua devendo.

O resultado é que o devedor se torna um indivíduo improdutivo, acuado, pressionado e aos poucos vai se sentindo desanimado, incapaz e sem coragem para levar adiante sua vida em sociedade e sua vida familiar.

O estresse causado por este estado de angústia, quando prolongado, traz consequência danosa também para a saúde. É a pressão alta, a falta de sono, a fadiga e a depressão.

Mas o importante em tudo isso é que estes problemas têm solução, às vezes simples e rápidas. Em milhares de casos que chegaram aos tribunais os valores cobrados são abusivos, em razão do contrato ou em razão da aplicação imprópria de juros, ou ainda pela inserção de multas não aplicáveis ou até de cobrança de valores maiores que os devidos.

Em muitos casos a capitalização é indevida, os juros não são cumuláveis e a aplicação de multas mensais, ou multas sobre juros, por absurdas, são extirpadas da planilha de cálculos pelo juiz.

Conforme recentes decisões dos tribunais a multa e os juros de mora não são devidos se for constatada abusividade em cláusula contratual ou cobrança de parcelas indevidas. Também a comissão de permanência só pode ser cobrada quando não for cumulativa com correção monetária, multa e juros, e os honorários advocatícios serão sempre proporcionais e compensados quando qualquer parcela indevida for cobrada.

Alguns credores, principalmente os bancos, reconhecendo a vulnerabilidade de suas contas e pretendendo levantar o balanço do estabelecimento, acertam com o devedor uma “confissão de dívida” que, entre outras avenças, define o valor da dívida.

A idéia é que a confissão da dívida evitasse o reexame das contas e o contrato primitivo, com cláusulas abusivas ou não, bem como as operações precedentes. Era uma tentativa de apagar o passado e deixar que, ao final, restasse legítimo e expressamente reconhecido o valor da dívida confessada.

Mas, felizmente, os tribunais mudaram o entendimento e agora as confissões de dívida já não inibem o reexame das contas antigas e tudo pode ser contestado e alterado na fase judicial.

Entretanto, abstraindo destes detalhes jurídicos, o intrigante é saber que uma dívida cobrada com todos os penduricalhos, legais e ilegais, pode dobrar em menos de 08 meses. E como os cálculos sempre processam a capitalização periódica da dívida, no prazo de cinco anos, uma dívida de R\$ 1.000,00 pode se transformar em uma dívida de R\$ 128.000,00, ou mais, se for originária de um cartão de crédito.

Importante observar que nesse cálculo não se está considerando qualquer índice de correção monetária, é apenas o valor da dívida nominal. Se houver a aplicação de correção monetária, dependendo do índice utilizado, a soma da dívida de R\$ 1.000,00 poderá chegar a mais de R\$ 180.000,00 em cinco anos.

Em síntese, o atraso de uma dívida de R\$ 1.000,00, com os juros atualmente praticados pelos bancos, e acrescida das inúmeras formas de juros, multas, capitalização, comissões de permanência, honorários advocatícios e despesas judiciais, na ótica do credor, poderá se multiplicar por até 180 vezes.

Os tribunais já estão atentos também a estes tipos de abusos e centenas de decisões judiciais já mudaram profundamente este cenário e alteraram estes números.

O devedor, portanto, antes de tudo, deve adotar integralmente as fórmulas de cálculo ditadas pela jurisprudência e depois, devidamente embasado no direito, buscar em juízo o reconhecimento do real valor de sua dívida.

Vale também negociar com o credor o valor e a forma de pagamento que parecer mais justa para ambas as partes.

A título de informação é bom adiantar que inúmeros acordos judiciais, com devedores pessoas físicas ou jurídicas e estabelecimentos de crédito, privados e oficiais, têm sido negociados em valores que, em média, representam menos de dez por cento do valor inicialmente cobrado.

Na verdade esta realidade não aflige somente os devedores bancários, mas todos os outros, inclusive os devedores tributários que, em alguns casos, chegam a sofrer

pressões mais graves e absurdas que aquelas manejadas pelos bancos, com uma agravante: quase sempre podem dar ensejo a uma ação penal pela sonegação.

Portanto, sem dúvida, a dívida sempre deverá ser enfrentada, sem medo e sem estresse, só assim poderá deixar de ser um pesadelo e permitir que a sua correta apuração possa render efetivos benefícios para os devedores e, claro, também para os credores que poderão recuperar parte dos créditos já considerados perdidos.

A Jurisprudência dos Tribunais:

Processo AgRg no REsp 767771 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0119083-0

Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 05/09/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 20.11.2006 p. 325

Ementa:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - AÇÃO REVISIONAL - CLÁUSULAS ABUSIVAS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Com relação à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite que, ao se cumprir a prestação jurisdicional em Ação Revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, admite-se a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação. Precedentes.

2 - Quanto à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Face à previsão contratual de multa e juros moratórios em caso de atraso no pagamento, correta a vedação da cobrança da comissão de permanência.

6 - Agravo regimental desprovido.

Processo REsp 713329 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0182894-9

Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104)

Relator(a) p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento 23/08/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 270

Ementa:

Ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de desconto de títulos e de refinanciamento. Mora. Encargos ilegais.

1. Caracterizada a cobrança, pela instituição financeira, de parcela abusiva, somente restam autorizados os efeitos da mora depois de apurado o valor exato do débito, afastada, no caso, a multa moratória.

2. Recurso especial do banco provido, por maioria, em menor extensão, e recurso da cliente deste não conhecido

Processo AgRg no REsp 896269 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2006/0228799-8

Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/12/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2007 p. 271

Ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada".

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

- É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença.

Processo EDcl no REsp 937530 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0069373-8

Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 20/09/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 310

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE

JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S. 05 E 07 DO STJ 1. Quanto à

capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste

Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005).

In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual.

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, sendo este improvido.

Dívidas Impagáveis

Síntese:

É sabido que a inflação foi contida desde alguns anos atrás, mas as taxas de juros ainda continuam elevadíssimas.

Apesar disso a oferta de crédito pelos bancos continua em ritmo crescente.

Entretanto, milhares de pessoas e empresas estão atoladas em dívidas, cujos valores foram se acumulando e chegou a um ponto em que se tornaram absolutamente impagáveis.

Os devedores continuam sem rumo, crescem as execuções judiciais e até o momento ainda não se tem um caminho para dar solução à inadimplência.

Portanto fica a dúvida:

O que faz com que estas dívidas cresçam com tanta rapidez?

Resposta:

O que acontece é que os bancos, e os credores de uma forma geral, querem receber os seus créditos com todas as vantagens iniciais. Ou seja, com os juros remuneratórios do capital, com os juros de mora pelo atraso no pagamento, com a atualização monetária, com as multas contratuais, e o pior, com a chamada comissão de permanência. E isso, somado, e capitalizado, ou seja, apurado a cada mês e sobre os valores apurados cobrados mais os juros, correção e multas, vira uma bola de neve e se torna realmente uma dívida absolutamente impagável.

Há uma possibilidade jurídica de questionar estas dívidas, mesmo quando já estão na justiça com ordens de penhora de bens?

Resposta:

Sem dúvida nenhuma. É perfeitamente possível discutir estas dívidas na justiça, antes ou depois de iniciada a execução.

Na grande maioria dos casos existem cobranças indevidas, multas, taxas ou juros abusivos, capitalização imprópria, entre outros vícios.

Em muitos casos as próprias cláusulas do empréstimo são abusivas.

O que não pode é o devedor ficar parado, inerte, e concordar com os abusos.

O que seria uma cláusula abusiva no contrato de financiamento ou empréstimo?

Resposta:

Uma cláusula notoriamente abusiva é a cumulação de multas juros e correção monetária com a comissão de permanência. A jurisprudência dos tribunais superiores já definiu que a comissão de permanência, quando cobrada por entidade bancária, é legal, contudo não pode ser cumulativa com juros, correção monetária e multas. E mais, não pode fixada pelo banco, nem mesmo contratualmente, e sim deve ser apurada considerando a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Neste caso, se houver previsão contratual quanto a comissão de permanência, o credor terá que optar pela comissão de permanência ou pela correção, juros e multas.

Outro aspecto muito interessante é a incidência da multa. Se o credor faz opção pela multa, ou seja deixa de cobrar a comissão de permanência, a multa deve ser proporcional à parte do contrato que não foi cumprida.

Por exemplo: se a multa é incidente sobre o valor do contrato e o devedor já pagou 50% da dívida a multa também terá que ser reduzida em 50%, ou apenas incidir sobre o valor restante da dívida sem os juros. (os juros só entram depois e não incidem sobre a multa).

Para que o devedor possa se defender é necessário depositar na justiça o valor dívida?

Resposta:

Exceto na execução fiscal, que é regida por norma processual própria, nas dívidas bancárias ou decorrentes de negócios jurídicos comuns, já não existe a exigência de depositar o valor da dívida, ou oferecer bens a penhora, para que o executado possa embargar a execução.

Em algumas situações o devedor pode até mesmo se antecipar à execução e ajuizar uma ação declaratória destinada a desconstituir o título executivo. E em casos em que a execução contiver vício ou estiver prescrita, o devedor poderá apresentar uma exceção de pré-executividade, que é uma forma rápida de defesa em casos especiais.

Com quanto tempo prescrevem as dívidas?

Resposta:

Para as dívidas contraídas antes da vigência do novo código civil o prazo era de 20 anos e as dívidas contraídas posteriormente, o prazo é de 10 anos, e mais, em alguns casos deve ser observada uma regra de transição.

Por isso, os casos concretos devem ser examinados à luz dos respectivos documentos e não podem ser generalizados.

Mas apenas para ilustrar é bom salientar que as dívidas de Direito Pessoal, por exemplo, prescrevem com 10 anos contados da data do vencimento da obrigação.

Já as dívidas de caráter cambial, como a nota promissória e outros, prescrevem em 03 anos contados da data do seu vencimento, conforme estabelecido na LUG - Lei Uniforme de Genebra.

E mais, mesmo se a execução cambial já tiver em andamento e se o credor deixar o processo parar por período superior a três anos, sem requerer qualquer providência para o seu prosseguimento, poderá ocorrer a prescrição intercorrente.

Mas, é importante, o que prescreve é a possibilidade de buscar o recebimento do crédito pela via da execução, não pela forma comum, chamada de “processo de conhecimento” ou pela “ação monitória”.

O cheque, por exemplo, deixa de ser cheque e não pode mais ser mais compensado ou pago pelo banco depois de seis meses partir da data da expiração do prazo de sua apresentação, mas pode ser cobrado pela via da ação monitória ou pela ação de locupletamento, que são formas diferentes de cobrança e que, respeitados alguns formalidades processuais, poderão chegar ao mesmo lugar.

O prazo de prescrição para o avalista na nota promissória é o mesmo do devedor principal?

Resposta:

Não. O prazo de prescrição para o avalista, se não tiver assinado nenhum contrato à parte e nem tiver sido beneficiado com o resultado da dívida, será de apenas 03 anos.

Isso porque o valor cambiário da nota promissória desaparece com o prazo de prescrição e fica apenas o direito do credor de buscar receber do devedor principal, pela via da ação de conhecimento em razão do Direito Pessoal.

Assim, o credor não poderá incluir o devedor na ação de cobrança de título de crédito prescrito, porque a figura do avalista é meramente cambiária, ou seja, prevalece apenas em relação ao título de crédito e não em relação ao devedor.

Mas, cuidado, não se deve confundir avalista com fiador, são duas figuras jurídicas diferentes. Nestas considerações não se está tratando da figura jurídica do fiador, mas, tão somente, do avalista.

Avalista é aquele que assina no próprio título de crédito como garantidor daquele documento cambiário e não assina nenhum contrato além do título. Fiador é aquele que assina um contrato como garantidor da dívida, ou dos compromissos, de responsabilidade do afiançado.

Indique aos amigos

Obs: Todos os artigos podem ser citados na íntegra ou parcialmente, desde que seja citada a fonte, no caso o site <http://www.jurisway.org.br>, e a autoria (Danilo Santana).

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=539

Sala dos Doutrinadores - Artigos Jurídicos

AUTOR: Danilo Santana - Advogado, graduado em Direito pela PUC-MG, membro efetivo do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, especializado em Marketing Internacional; pós-graduado em Direito Público.

Endereço: Av. Contorno,, 5599 Bairro: Savassi Belo Horizonte - MG - 30110-035

Telefone: 31 25358833 Dívidas Impagáveis. As novas interpretações jurídicas da dívida civil no direito brasileiro.

Texto enviado ao JurisWay em 20/2/2008.

(Fonte: <http://www.jurisway.org.br/> - Onde o Direito e a Justiça se encontram - acesso em 11/06/09)

5b - Cuidado com as compras parceladas

Pesquisa do Idec revela que as grandes lojas, apesar de anunciarem taxas de juros iguais a zero em compras parceladas, quase nunca oferecem descontos no pagamento à vista; juros podem ultrapassar 130% em 12 meses

Visite nosso site: <http://www.idec.org.br>.

Para auxiliar o consumidor a fazer as suas compras parceladas sem ser enganado, numa época em que as palavras “promoção”, “oferta” e “desconto” são muito difundidas nas propagandas comerciais, o Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) realizou uma pesquisa em seis grandes lojas e supermercados da região metropolitana de São Paulo. Após avaliar as condições para o pagamento de um bem de consumo (máquina de lavar e aparelho de DVD), o Instituto faz um alerta: para valorizar o seu dinheiro, pesquise em várias lojas diferentes e pechinche, também. Muitas lojas cobrem os orçamentos das outras. Mas a melhor opção é sempre a compra à vista. O parcelamento, às vezes, implica taxas de juros muito altas (como a de 5,9% nas Casas Bahia) ou mesmo astronômicas (7,5%, no Extra) para máquinas de lavar roupa, por exemplo.

Se você tiver realmente que parcelar a compra, é melhor diminuir a quantidade de parcelas, pois, quanto maior o prazo, maior a diferença do preço total a ser pago com relação ao preço à vista, já que os juros acumulados aumentam.

A opção mais desvantajosa verificada é a do parcelamento no carnê, pois, além da taxa de juros cobrada ser mais elevada, ainda estão embutidos os custos de seguro (para o caso de inadimplência) e impostos.

Para as compras a prazo efetuadas com cartão de crédito, geralmente as empresas informam que não cobram juros. No entanto, dificilmente isso poderia acontecer, e o consumidor tem a falsa impressão de que está levando vantagem. Se ele negociar para comprar à vista, levará um “bom desconto”, ou seja, deixará de pagar o que estava embutido no preço anteriormente cobrado à vista ou parcelado no cartão.

O acerto entre as lojas e as operadoras de cartão de crédito permite que o preço do produto parcelado seja vantajoso para ambas. A financeirização da economia pode explicar isso: mesmo o comércio acaba ganhando mais ao intermediar operações financeiras do que na sua atividade própria, que é vender produtos.

Juros podem passar de 130% em 12 parcelas

A pesquisa observou a existência de taxas altíssimas na compra a prazo tanto das máquinas de lavar roupa como dos DVDs. No caso das primeiras, os juros chegam a 7,5% ao mês, no Extra de Carapicuíba e do Jaguaré. Isso representa, em 12 meses, por exemplo, juros acumulados de 138%, uma verdadeira fábula!

Os aparelhos de DVD têm taxas de juros mensais de 5,9% (99% em um ano!) nas Casas Bahia de Osasco, e de 5,99 (101% anuais!) na Ponto Frio de Carapicuíba e de Osasco. Outra observação do levantamento é que existem diferenças entre as taxas de juros, na mesma loja, para parcelamentos iguais, mas com produtos distintos. É o caso da máquina de lavar roupa parcelada em 12 vezes nas Casas Bahia e do DVD na mesma rede.

O que diz o Código de Defesa do Consumidor

Juros embutidos ou implícitos – Se o consumidor descobrir que havia juros embutidos, ocorre a quebra da boa-fé contratual. Além de o consumidor ter direito a todas as informações na contratação (art. 6º), tal prática é considerada abusiva, por se tratar de uma desvantagem manifestamente exagerada (art. 39, V). Comprovada a prática, o consumidor tem direito à devolução da diferença entre o preço à vista (sem juros) e o que efetivamente pagou. São vedados também, pelo CDC, anúncios em que somente se encontra o valor parcelado, pois isso confunde o consumidor.

Financiamento – Muitas empresas ofertam produtos com pagamento financiado por meio de contratos celebrados com terceiros. É comum encontrar postos de bancos e financeiras dentro dos próprios estabelecimentos comerciais. O consumidor deve estar atento aos seguintes aspectos: a) ele está se envolvendo em relação jurídica com um terceiro fornecedor; b) ele deve saber claramente com quem está firmando contrato, e aderir a este de forma livre e consciente; c) a indicação, por parte de uma empresa, da contratação de outra como condição para o negócio, implica sua responsabilidade por eventuais infortúnios que o consumidor venha a sofrer na relação com a segunda; d) se a empresa ofertou publicamente a possibilidade de parcelamento e no ato da compra oferece apenas a proposta de financiamento por terceiros, o consumidor pode exigir o parcelamento conforme foi ofertado, ou seja, diretamente com a empresa; e e) tanto a financeira quanto a loja são solidariamente responsáveis por qualquer prática abusiva atinente à compra (art. 18).

Multas – A multa por inadimplência não pode passar de 2% do valor da prestação (art. 52, parágrafo 1º). Caso a multa seja maior que isso, o consumidor pode requerer a devolução do dobro do montante pago, com correção monetária.

Liquidação antecipada – Caso o consumidor queira liquidar antecipadamente o débito, total ou parcialmente, ele pode fazê-lo (art. 52, parágrafo 2º) com a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Caso o fornecedor não aceite, incidirá em prática manifestamente abusiva (art. 39, V).

Perda total das prestações pagas – É nula de pleno direito a cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53, caput), diante da inadimplência do consumidor.

Mais informações para a imprensa.

Assessoria de Comunicação do Idec

Jornalista responsável: José de Sá

Telefones (11) 3672-3817 ou 3874.2150

Celular (11) 9653-6411

e-mail: imprensa@idec.org.br

(Fonte: http://www.idec.org.br/files/compras_parceladas_230107.doc, acesso em 11/06/09)

5c - Cirurgia Estética - Erro Médico - Infecção Hospitalar - Cirurgia Estética Hospital - Atendimento pelo SUS

A cirurgia estética, para os efeitos jurídicos, se divide em duas situações. Uma, a cirurgia estética stricto sensu, aquela destinada exclusivamente ao embelezamento e que

não tem reflexo na saúde do paciente, e a outra denominada reparadora, que tem a função de corrigir danos físicos ligados a saúde do paciente.

A Cirurgia plástica embelezadora impõe obrigação de resultado - o resultado da cirurgia deve corresponder ao prometido ou contratado.

A Cirurgia plástica reparadora impõe obrigação de meio, ou seja, o médico se obriga a tentar os meios necessários à obter o melhor resultado, mas não há compromisso de resultado.

A diferença pode ser assimilada pelo paciente face a promessa do médico.

O cirurgião plástico na cirurgia embelezadora promete correção e a perfeição estética, mas o cirurgião plástico recuperador exerce sua atividade com o objetivo fixado na busca da saúde do paciente, deixando a perfeição estética em segundo plano.

Acidente Cirúrgico

O acidente cirúrgico nada mais é que um ato praticado pelo médico, mesmo involuntariamente, às vezes a secção de um órgão que não deveria seccionar resulta em perda de movimentos, perda de potência motora, ou atrofia de órgãos.

Neste caso a alegação de acidente cirúrgico não retira a culpa do médico que, por inabilidade ou imperícia com o seu bisturi, ainda que por único momento, causa lesão ao seu paciente.

Aplicação da Indenização

Indenizações pelo dano material:

- Cirurgias reparadoras;
- Tratamentos hospitalares;
- Tratamento psicológico;
- Próteses (para substituir órgãos);
- Perda de capacidade laboral;
- Lucro cessante razão do tratamento.

Indenizações pelo dano moral:

- Dano em razão da dor física;
- Dano em razão do sentimento de perda;
- Dano estético (beleza ou repulsa);
- Frustração (noivado);
- Estado de angústia familiar;
- Perda de função em qualquer órgão;
- Dano a imagem (machão).

Como Proceder

Nas hipóteses de erro médico o consumidor deve:

1. Anotar dia e hora dos fatos;
2. Anotar nomes completos e dados de pacientes, médicos, enfermeiras ou terceiros que tenham presenciado ou comentado o fato;

3. Exigir um histórico médico assinado pelo médico quanto ao procedimento que originou o dano ou lesão;
4. Exigir do Hospital relatório médico-hospitalar integral a respeito do paciente;
5. No caso de lesão grave ou morte comunicar à polícia e exigir a autópsia;
6. No caso de omissão de socorro chamar imediatamente a polícia;
7. Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Medicina quando tratar-se de falha médica;
8. Providenciar todos os documentos em cópias autenticadas;
9. Contratar um advogado ou procurar a defensoria pública;
10. Formalizar denúncia, com cópia dos documentos, perante o Ministério Público para que possa ser examinado o aspecto criminal do erro ou falha médica, ou hospitalar;
11. No caso de choque anafilático ou problemas com o medicamento solicitar da polícia análise do produto.

Contrato de Meio

O contrato de serviços nascido com o médico ou com o hospital por óbvio não está implícita a cura, mas sim a utilização dos meios para obtê-la.

O médico não é obrigatoriamente responsável civil ou criminalmente pela morte de um paciente apenas porque cuidava dele, ou porque ao ministrar um determinado medicamento houve reação danosa. É preciso que haja prova robusta de que o médico tenha agido de forma imprópria, não recomendada pela ciência médica. Esta conduta é que vai ditar se houve culpa, passível de penalidade criminal, ou mesmo culpa contratual, ou descumprimento do contrato civil.

O médico que tem um compromisso de aplicar determinado medicamento no seu cliente às tantas horas e se atrasa, gerando danos ou morte, mesmo quando teve um acidente e necessitou prestar socorro a outrem, tem responsabilidade civil, porque descumpriu o contrato. Mas não responderá criminalmente porque somente atrasou-se por motivo de força maior.

Assim é de entender-se que o contrato do médico é de MEIO, e faltando a esse compromisso tem responsabilidade civil.

Eventualmente, em algumas situações, pode emergir o contrato de resultado.

O contrato de Resultado é aquele em que o médico se obriga a dar solução ao problema de seu paciente e portanto, sua responsabilidade não está restrita a usar dos meios para obtê-la, mas do próprio resultado.

Esta é a situação, por exemplo, das cirurgias meramente estéticas, ou de embelezamento, mas também pode ser das cirurgias de miopia em que os anúncios apregoam milagres na solução da miopia ou do astigmatismo.

Pode ser também lesão decorrente de qualquer outra atividade médica apenas para embelezamento, neste contexto estão implícitas as dietas milagrosas geralmente anunciadas até a utilização de aparelhagens ou drogas.

Também o aborto, em situações que a lei contempla, pode gerar a responsabilidade civil além da responsabilidade criminal, porque óbvio, é um contrato de resultado.

Para orientar-se e saber se o contrato é de meio ou de resultado basta buscar entender se há necessidade médica para o tratamento, se o paciente é portador de doença efetivamente, ou se trata-se de apenas um capricho ou uma vontade sob o ponto de vista médico desnecessária.

Culpa Aquiliana

A culpa aquiliana decorre de uma relação jurídica que se estabelece em razão de ato ilícito - negligência, imprudência ou imperícia.

No âmbito da imprudência pratica ato que não deveria praticar em razão do senso comum ou de regra profissional, exemplo:

- realiza uma cirurgia de risco sem ter disponíveis os recursos e equipamentos necessários;
- receita medicamento sem acerrar-se das contra-indicações para aquele paciente;
- utiliza métodos, aparelhos ou equipamentos notoriamente impróprios ou ultrapassados dentro do senso comum na ciência médica, etc.

No âmbito da negligência quando deixa de praticar ato que deveria praticar em razão do estado do paciente, exemplo:

- deixa de mandar fazer espécie de exame quando os sintomas sugerem certo tipo de doença, deixa de esterelizar os instrumentos da cirurgia;
- deixa de usar equipamentos recomendados para inibir a infecção hospitalar;
- deixa de trocar as luvas ao fazer nova cirurgia;
- deixa de ministrar medicamento notoriamente indicado para o sintoma do paciente em estado grave;
- deixa instrumentos, gaze, ou objetos no interior do corpo do paciente operado, etc.

No âmbito da imperícia pratica ou deixa de praticar ato, de maneira imprópria, equivocada ou recomendada pela prática médica de forma diferente, exemplo:

- aplica uma anestesia em local impróprio;
- faz corte em órgão que não pode ser recuperado;
- amputa órgão errado;
- trata do dente errado;
- extirpa órgão sadio, etc.

Culpa Contratual

A culpa contratual decorre de uma relação jurídica que se estabelece quando o paciente procura o médico e acerta um determinado tratamento, pode ser para uma cirurgia ou pode ser para uma mera consulta.

Neste caso a responsabilidade independe da culpa, está implícita no contrato, exemplo:

- Tem compromisso com a família de visitar o paciente todos os dias, mas, deixou de atender este compromisso e deixou de avisar e em razão desta espera o paciente vem a falecer em decorrência de infecção grave;
- Contrata uma cirurgia com o paciente sem adverti-lo dos riscos inerentes a este tratamento quando existe outra opção de tratamento ou o tratamento não é vital;

- Quando contrata uma cirurgia estética (stricto sensu) e o resultado final não é o aquele prometido;
- Quando deixa de utilizar todos os recursos possíveis e disponíveis da medicina moderna colocando em risco ou lesando o paciente.

Imperícia Médica

Atenção: Para obter informações sobre Imperícia, acesse no JurisWay:

- **É Bom Saber - Erro Médico**

Imperícia - Falta de experiência ou conhecimentos práticos necessários ao exercício de sua profissão, inábil.

A imperícia se caracteriza quando o médico tem todos os sintomas que indicam claramente uma determinada doença e, por falta de prática, prescreve tratamento para outra doença.

É imperito ainda o médico cirurgião que, equivocadamente, corta músculos, veias ou nervos que não podem ser suturados, gerando seqüelas para o paciente.

É comum pessoas que se submetem a cirurgias plásticas e têm músculos seccionados e perdem os movimentos da expressão. Há casos em que o paciente submete-se a uma cirurgia de próstata e, devido a uma cisão de um músculo peniano, perde a potência e até a controle da urina.

Ou que submetendo-se a uma cirurgia de varizes tem seccionado o nervo fibular comum, com seqüelas para o paciente.

É importante ressaltar que não são todos os tipos de erros médicos que ensejam a indenização civil, porque os próprios tribunais superiores já têm jurisprudência pacificada de que o ser humano, por mais especializado que seja, está sujeito ao erro, à falibilidade.

Mas o erro grosseiro, aquele que poderia ser evitado com cautela e atenção ou em obediência às normas médicas recomendadas, é que pode dar ensejo a indenização civil.

Imprudência Médica

Atenção: Para obter informações sobre Imprudência, acesse no JurisWay:

- **É Bom Saber - Erro Médico**

Imprudência - Ato de agir perigosamente, com falta de moderação ou precaução - Temeridade.

Praticar cirurgia de risco sem os equipamentos necessários a um atendimento de emergência. Nos hospitais ou clínicas em que não existam equipamentos apropriados não se deve fazer cirurgia com anestesia geral, pois a anestesia em si, já é um elemento de risco.

Fazer um parto sem possuir o aspirador do líquido amniótico, por exemplo. (necessário para retirar o líquido que a criança geralmente aspira).

Fazer duas anestésias simultâneas. Alguns médicos anestesistas correm o risco e atendem duas ou mais cirurgias ao mesmo tempo. A simples prática deste expediente já configura ilícito penal. O ilícito civil somente será possível havendo qualquer tipo de dano ao paciente.

Responsabilidade solidária - Importa observar que o ilícito também é ético, merecendo representação junto a CRM, e o médico cirurgião que aceita fazer uma

cirurgia nesta situação também é responsável porque, da mesma forma, assumiu o risco juntamente com o médico anestesista.

Portanto, neste caso, pouco importa que o médico anestesista seja da equipe do médico cirurgião, a responsabilidade civil do cirurgião é solidária em razão de tratar-se de ilícito penal e não só contratual.

Negligência Médica

Negligência - Falta de atenção ou cuidado - Inobservância de deveres e obrigações

Age o Médico com negligência quando deixa de praticar atos ou não determina atendimento hospitalar ou de enfermagem compatível com o recomendado pela ciência médica em relação ao estado médico do paciente.

Exemplo: Acidente de veículos - lesões e fraturas variadas. É óbvio até para o leigo que é medida de absoluta importância o Raio X ou Tomografia Computadorizada para detectar a hipótese de "traumatismo craniano".

Se o Médico, neste caso, deixa de tomar esta providência estará deixando de empregar "todos os meios" para a cura ou melhora de seu paciente. Constatando, posteriormente, que o paciente veio a falecer, ou agravar seu estado de saúde, com ou sem seqüelas, em razão de ser ter sofrido "Traumatismo Craniano" não tratado por negligência do médico, óbvio, terá direito a indenização correspondente.

Alta Médica prematura - O médico que dá alta ao paciente que ainda necessita de tratamento hospitalar também pode ser considerado negligente quando em razão de seu ato vem o paciente sofrer danos a saúde, sofrer seqüelas ou falecer.

Amputar uma perna quando a outra é que estava doente. É falta de atenção, cuidado, é ilícito penal e ilícito civil, cabe ação de indenização, independente da ação penal em razão do lesão corporal.

Responsabilidade solidária - Médico cirurgião quando acerta a cirurgia com o paciente ou seus familiares e o anestesista de sua equipe é negligente, também deverá ser responsabilizado civilmente, mas não criminalmente, porque a sua responsabilidade é contratual, embora a responsabilidade do anestesista também seja de ordem criminal. Independente de ilícito criminal haverá a responsabilidade contratual.

Responsabilidade Médica

O tratamento jurídico da responsabilidade do médico é sempre de caráter contratual, ou seja produz efeitos jurídicos civis, e muito raramente pode-se admitir que a responsabilidade deriva do ato ilícito, portanto originando-se como reflexo da responsabilidade penal. Assim, qualquer tratamento ou consulta médica revela-se em um contrato, não escrito, entre o médico e seu paciente, onde este se compromete a utilizar os meios de sua ciência para obter uma cura ou redução no sofrimento do doente, ou ainda, tomar medidas preventivas com o objetivo de manter a saúde do seu paciente.

Isto quer dizer que, ainda que o médico eventualmente não produza qualquer dano ao seu paciente, mas pelo simples fato de deixar de tomar providências possíveis e notoriamente indicadas, que pudessem minorar seu sofrimento ou curá-lo, praticou um ilícito contratual. Neste caso responderá civilmente pelo descumprimento do contrato.

Infecção Hospitalar

A infecção hospitalar não é fato que goze da presunção legal de caso fortuito, imprevisível, por outro lado não deve ser entendida como erro médico.

Esta é uma responsabilidade do hospital, que é de resguardar a incolumidade do paciente em tudo que possa lhe trazer dano.

A infecção hospitalar é, a princípio, a negação do cumprimento deste dever que, especialmente no mundo jurídico, equivale ao dever e responsabilidade de guarda.

Não raro os hospitais são condenados a indenizar os seus pacientes que contraíram infecção hospitalar.

Jurisprudência

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO - CIRURGIA PLÁSTICA DE NATUREZA ESTÉTICA - OBRIGAÇÃO MÉDICA DE RESULTADO

A cirurgia plástica de natureza meramente estética objetiva embelezamento. Em tal hipótese o contrato médico-paciente é de resultado, não de meios. A prestação do serviço médico há que corresponder ao resultado buscado pelo paciente e assumido pelo profissional da medicina. Em sendo negativo esse resultado ocorre presunção de culpa do profissional. Presunção só afastada fizer ele prova inequívoca tenha agido observando estritamente os parâmetros científicos exigidos, decorrendo, o dano, de caso fortuito ou força maior, ou outra causa exonerativa o tenha causado, mesmo desvinculada possa ser à própria cirurgia ou posterior tratamento. Forma de indenização correta. Dano moral. Sua correta mensuração. (TJRS - AC 595068842 - 6ª C. Cív. - Rel. Des. Osvaldo Stefanello - J. 10.10.95)

ERRO MÉDICO - CC, ART. 1.538

Não confirmado a prova produzida, a pericial e testemunhal, que o mal de que padece o autor foi fruto de erro médico, não é possível determinar-se o pagamento de indenização por tal motivo. (TRF 4ª R. - AC 91.04.23994-6 - RS - 1ª T. - Rel. Juiz Vladimir Freitas - DJU 24.06.92) (RJ 182/131)

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATENDIMENTO MÉDICO

Negligência e imperícia. As pessoas jurídicas respondem pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros (CF, art. 37, § 6º), sendo de natureza objetiva a responsabilidade, somente ilidível por prova exclusiva da parte contrária. Comete erro profissional, sob a modalidade de negligência e imperícia, o médico que, ao atender criança vítima de desastre por queda sobre uma cerca, faz sutura em sua face sem constatar a presença de estrepe encravado na carne e ainda deixa de administrar vacina antitetânica, causando a morte do infante. (TRF 1ª R. - AC 89.01.22648-0 - AM - 3ª T. - Rel. Juiz Vicente Leal - DJU 29.10.90) (RJ 159/148).

RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE EXAME PARA IDENTIFICAR O VÍRUS DA SIDA - CULPA DO MÉDICO E DO HOSPITAL, PELA DIVULGAÇÃO, E DO LABORATÓRIO, QUE NÃO RESSALVOU A POSSIBILIDADE DE ERRO

1. O médico e o hospital respondem, solidariamente, pelos danos materiais e morais causados à paciente pela divulgação do resultado de exame para identificar o vírus da Sida (Síndrome da Imuno-deficiência Adquirida). Quebra de sigilo indamissível, no local e nas circunstâncias, considerando o óbvio preconceito contra a doença. Também faltou o médico com o seu dever de informar ao paciente do resultado do exame e de

não exigir confirmação do resultado. E há responsabilidade do laboratório, porque não ressalvou, ao comunicar o resultado, a possibilidade de o resultado se mostrar equivocado. Dano material bem arbitrado. Dano moral majorado. 2. Apelações dos réus desprovidas e apelação do autor provido em parte. (TJRS - Ac. 595160250 - 3ª C. - Rel. Des. Araken de Assis - J. 07.12.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico

Complicações resultantes de pós-operatório - Sequelas irreparáveis que levaram a autora a ser indenizada pela incapacidade laborativa - Dano moral - Indenização a título de dano moral que se concede, a ser apurada em liquidação, consoante postulado, com juros e correção monetária a partir do evento lesivo. (STJ - REsp 25.507.0 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Américo Luz - DJU 13.02.95)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico

Deformação de seios, decorrente de mamoplastia - Culpa presumida do cirurgião - Cabimento - Hipótese de cirurgia plástica estética e não reparadora. Obrigação de resultado. Negligência, imprudência e imperícia, ademais, caracterizadas. (TJSP - AC 233.608-2 - 9ª C. - Rel. Des. Accioli Freire - J. 09. 06.94) (RJTJESP 157/105)

ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTAGIÁRIO

Culpa do médico responsável pelo parto. Convênio. Responsabilidade objetiva do hospital e do INAMPS. Tendo o médico atribuído ao estagiário, estudante de medicina, ato privativo seu e sem os necessários cuidados, vindo a causar danos à parturiente, em decorrência do mau uso do instrumento médico-cirúrgico, configura-se ato culposo, por negligência e falta dos cuidados objetivos ou do zelo profissional necessário. Sendo o médico e o estagiário integrantes do corpo clínico do hospital e as guias de internamento hospitalar expedidas pelo INAMPS, em nome e sob a responsabilidade do hospital, este responde objetivamente pelos danos em decorrência de falta de serviço. Embora seja o médico culpado integrante do hospital e utilizando-se de seu aparelhamento para a prestação de atendimento aos pacientes, como profissional autônomo, sem credenciamento, pois quem era credenciado era o hospital, a autarquia previdenciária também é responsável pela má escolha das entidades de prestação de assistência médica, pois esta seria atribuição primária do próprio INAMPS em virtude do contrato configurado no seguro de assistência aos contribuintes da Previdência Social. Condenação solidária do médico, que delegou ato de sua atribuição ao estagiário e estudante de medicina, do hospital, de que eram integrantes o médico e o estagiário, e do INAMPS, pelos danos que o erro médico causou à parturiente. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos a 15%, por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, conforme lei específica (Lei 1.060/50, art. 11). (TRF 1ª R. - AC 89.01.221268 - MG - 3ª T. - Rel. Juiz Vicente Leal - DJU 22.10.90) (RJ 159/149).

ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE CIVIL

Ressarcimento de prejuízo advindo da aquisição de medicamento indevidamente receitado. Inadmissibilidade. Conduta culposa do profissional não evidenciada. Remédio ministrado que era adequado e indispensável à patologia do paciente. Hipótese em que o autor, abandonado o tratamento recomendado, deu causa a que se esgotasse o prazo de validade do medicamento. (TJSP - EI 147.056-1 - 6ª C. - Rel. Des. Reis Kuntz - J. 11.06.92) (RJTJESP 138/335) (RJ 188/100)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização. Erro médico. Culpa grave. Honorários profissionais. Danos estético e moral.

Em se tratando de pedido de indenização por cirurgia plástica mal sucedida, provada a culpa, fica o profissional obrigado a restituir ao paciente os honorários, bem como a

reparar os danos decorrentes do erro médico. Se em ação de indenização houve pedido de reparação pecuniária por danos morais e estéticos decorrentes de defeitos da cirurgia e outro para pagamento de despesas com futura cirurgia corretiva, atendido a este, inadmissível será o deferimento do primeiro. (TAMG - AC 110.111-3 - 4ª C - Rel. Juiz Mercêdo Moreira) (RJTAMG 46/130).

ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANO

I. Pelos erros profissionais respondem tanto a instituição previdenciária, quanto os profissionais que em seu nome atuam, configurando-se no caso dos autos litisconsórcio. II. Cogita-se de litisconsórcio facultativo, daí legitimar-se o INSS no pólo passivo da relação processual. III. A teoria da causalidade, seja ela no contexto da relativa (concausa) ou absoluta; ou a teoria do risco integral, estão a disciplinar a questão deduzida em juízo e comprovada na 1ª Instância. IV. A decisão monocrática que baseou-se em laudos periciais e indicam que o autor faz jus às verbas que deferidas foram. (TRF 2ª R. - AC 94.02.17212-2 - RJ - 1ª T. - Relª. Desª. Julieta L. Lunz - DJU 11.07.95)

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano estético. Deformidade causado por erro médico em cirurgia plástica.

Condenação do réu no custeio de outra cirurgia reparadora. Escolha do médico e do hospital a critério da autora. Verba a ser fixada na fase de liquidação, que será por artigos. Sentença confirmada. (TJSP - AC 163.049-1 - 6ª C - Rel. Des. Melo Júnior - J. 19.12.91) (RJTJESP 137/182)

DANO MORAL- ADV-JURISPRUDÊNCIA- 30.041

Todo dano é indenizável e dessa regra não se exclui o dano moral, já que o interesse moral, como está no Código Civil, é poderoso para conceder a ação. O grande argumento em contrário diz, apenas, respeito à dificuldade de avaliação do dano. Não é preciso que a Lei contenha declaração explícita acerca da indenização para que esta seja devida. Na expressão dano está incluído o dano moral (TJ - RJ-Ac. unân. do 2.o Gr. Câms., ref. reg. em 10.07.86-EAp. 41.284 - Rel. Juiz Carlos Motta.

RESPONSABILIDADE CIVIL - - DANO MORAL E MATERIAL

Além dos danos materiais, deve ser reparado o dano moral, que no caso se presume, dada a estreita relação de parentesco, na falta de prova em contrário. A reparação do dano moral é acumulável com o ressarcimento do dano material: se existe mais de um dano, todos reclamam reparação, sejam ou não da mesma natureza (TJ-RJ - Ac. do IV GR. de Câms. Cívs., reg.em 26-10-89 - EAp. 2.705/88 - Rel. Des. Barbosa Moreira.COAD 47849.

DANO MORAL - ADV-JURISPRUDÊNCIA - 30.560

Até hoje a jurisprudência e a doutrina de todos os países têm vacilado ao encarar o dano moral e as codificações se mostram tímidas e lacunosas no seu enfoque. A nossa jurisprudência vem sedimentando-se, paulatinamente, no reconhecimento do dano moral quando há a perda da vida, principalmente a infantil, que constitui, nas famílias menos privilegiadas, expectativa futura. Ainda nesse sentido, o dano moral é reconhecido quando o ato ilícito resulta em aleijão ou deformidade física, que a vítima suportará para o resto da vida. O dano moral não se apaga, compensa-se. E esse pagamento deve ser em dinheiro, visando diminuir o patrimônio do ofensor compensando-se a lesão sofrida pela vítima. A simples procedência do pedido serve como uma reprovação pública ao ato do ofensor (TJ-MS - Ac. unân. da T. Civ., reg. em 12.08.86 - Ap. 636/85 - Rel. Des. Milton Malulei).

INFECÇÃO HOSPITALAR - SINAIS MENÍNGEOS ANTES DE ALTA HOSPITALAR

Há culpa in vigilando, quando se dá alta a indivíduo submetido à cirurgia, dentro do período previsto de grande risco. A alta precoce constitui responsabilidade objetiva do hospital, se o paciente apresenta sinais meníngicos no período pós-operatório. A seqüela da meningite tardiamente tratada é de responsabilidade do hospital, se o início da incubação se deu no leito hospitalar. Mantém-se o voto singular que nega provimento ao recurso de apelação, admitindo a responsabilidade objetiva do estado. (TJDF - EIC/APC 17.549 - DF - Reg. Ac. 63.647 - 1ª C. - Rel. p/o Ac. Des. João Mariosa - DJU 19.05.93) (RJ 190/105)

Dicas do Ministério da Justiça

Hospital - Atendimento Pelo SUS

O paciente internado através do Sistema Único de Saúde ficará sempre na enfermaria. Mas, se for caso de urgência ou emergência e não houver vaga na enfermaria, ele deverá ser internado no quarto ou apartamento até aparecer uma vaga na enfermaria.

LEMBRE-SE! Mesmo neste caso, não poderá ser cobrado qualquer valor, diferença ou complementação.

Nunca pague nenhuma despesa de atendimento médico-hospitalar para clínicos, gineco-obstetras, anestesistas, pediatras, cirurgiões, etc.

Nem pague também despesas hospitalares e de laboratórios, honorários, medicamentos, raio-X, ultra-sonografia e outros.

Pacientes em tratamento de doenças de longa duração, como câncer, diabetes, AIDS, doenças renais, cardíacas e outras, também não devem pagar nada aos médicos e hospitais.

Quem Pode Reclamar

Podem reclamar indenização por danos materiais:

- a vítima (o paciente);
- cônjuge;
- os filhos (quando dependentes);
- os pais (quando dependentes);
- os demais dependentes da vítima;
- quando ocorre o dano morte também os herdeiros se os fatos concorrem para redução da herança (irmãos, sobrinhos etc.);
- terceiros que suportaram os ônus com o tratamento.

Podem reclamar indenização por danos morais:

- a vítima (se sobrevivente).

Mas em caso de falecimento também:

- cônjuge; (pela dor própria)
- os pais;
- os filhos;

- os filhos;
- a noiva / noivo.

Nestes casos a prescrição é vintenária (20 anos).

Legislação

Artigo 159 do Código Civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Art. 1.518 do Código Civil:

Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Art. 1.521 do Código Civil:

São também responsáveis pela reparação civil:

III - O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele;

Art. 1.537 do Código Civil:

A indenização, no caso de homicídio, consiste:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

Art. 1.538 do Código Civil:

No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

Parágrafo primeiro - esta soma será duplicada se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

Art. 1.539 do Código Civil:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

(Fonte:

<http://www.consumidorbrasil.com.br/consumidorbrasil/textos/ebomsaber/erromedico/responsabilidade.htm>, acesso em 11/06/09)

5d - Planos para cirurgias e tratamentos estéticos põe médicos e Procon em alerta

(*) Marta Vieira - Estado de Minas

Facilidade ou tentação? Os planos de pagamento a prazo de cirurgias plásticas, tratamentos médicos estéticos ou serviços odontológicos já são oferta comum em anúncios, principalmente na internet, mas a opção pode ser arriscada para o bolso, tanto quanto o crediário em longas prestações na compra de um bem. Empresas de intermediação financeira oferecem pacotes a preços fechados para procedimentos médicos com prazo de até 36 meses, prática, no entanto, condenada pelo Conselho Federal de Medicina e por instituições de defesa do consumidor, a exemplo do Procon Municipal de Belo Horizonte.

Uma consulta aos sites dos intermediadores mostra preços variados – de R\$ 2 mil para a correção de pálpebras e R\$ 6 mil pela cirurgia de redução e levantamento de mama a mais de R\$ 6,4 mil pela implantação de prótese de glúteo. Os tratamentos de implante dentário podem alcançar R\$ 13 mil. Os financiamentos são oferecidos por meio de crédito de bancos, financeiras e para pagamento com cartões de crédito, mas as taxas de juros, em geral, não são divulgadas, apenas o número de prestações.

O assédio dos intermediadores, que se encarregam de negociar o crédito nos bancos para o cliente, cresceu tanto que levou o Procon BH a alertar para a atuação de empresas à margem da regulamentação dos serviços de saúde. Stael Riani, coordenadora da instituição de proteção do consumidor, orienta o paciente a combinar diretamente com o médico ou profissional prestador do serviço as condições de pagamento, por meio de um contrato. O documento deve estipular a data da cirurgia ou procedimento, a forma de parcelamento, com o número de prestações, se for o caso, além do resultado esperado.

“Há empresas tentando fugir da regulamentação legal sobre os planos de saúde. O que, de fato, eles oferecem nada mais é do que um falso plano de saúde, ao qual o consumidor não deve aderir”, afirma a coordenadora do Procon BH. Stael observa ainda que a negociação com o médico tem de ser entendida como uma prestação de serviços, não um financiamento. “Não cabe a cobrança de juros. Só a instituição financeira pode cobrar esse tipo de encargos.”

O Conselho Federal de Medicina baixou a Resolução 1.836 em fevereiro deste ano, que impede qualquer vínculo do médico com empresas que anunciem ou comercializem planos de financiamento ou consórcios, para procedimentos médicos. O tratamento e a forma de pagamento não podem ser encarados como um pacote, mas, ao contrário, negociados caso a caso com o cliente, enfatiza o médico João Batista Gomes Soares, 1º secretário do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.

Amparado no código de ética profissional, o Conselho Federal de Medicina também considera que a publicidade de procedimentos financiados generaliza resultados e “promete o total sucesso do tratamento”. Segundo Soares, a relação entre o médico e o paciente é que vai definir a forma de prestação e de pagamento dos serviços. “As instituições de crédito podem emprestar a quem elas quiserem, mas não podem, para isso, usar atos médicos”, afirma.

Arnaldo Korn, que atua na intermediação financeira de serviços de saúde desde 2004, por meio da empresa Health Cred, de assessoria administrativa e financeira,

argumenta que há firmas responsáveis atuando nesse mercado, já maduro em países como os Estados Unidos, fruto de uma tendência de expansão e da própria procura por crédito. “Não indicamos médicos e dentistas para ninguém. O cliente pode pesquisar qualquer tipo de empresa no Procon da sua cidade e se informar sobre a constituição dela na Receita Federal”, diz.

PARA NÃO FICAR NO PREJUÍZO

- Uma vez definida a cirurgia ou outra forma de tratamento médico e odontológico, o paciente deve fazer um contrato com o prestador do serviço
- No acordo formal assinado entre as partes devem constar a data da cirurgia, os procedimentos que serão feitos, o resultado esperado e a forma de pagamento, incluindo o número de prestações
- Nos planos de pagamento parcelado, negociado com o prestador de serviços, não cabe a cobrança de taxas de juros
- Antes de tomar a decisão de fazer a cirurgia ou o tratamento, o paciente deve se informar se o médico é associado à Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, pelo telefone (31) 3275-1488, na regional mineira, ou pelo endereço na internet sbcpmg@sbcpmg.org.br.

Fonte: Estado de Minas

(Fonte: http://www.endividado.com.br/materias_det.php?id=21589, acesso 11/06/09)

5e - Justiça do DF condena ortodontista a indenizar paciente

Ortodontista é condenado a indenizar paciente por falta de informação sobre cirurgia de maxilar. Além da indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil, a paciente será ressarcida de todas as consultas que precisou realizar em busca de novos diagnósticos. A falta de informação resultou na condenação por danos morais de um renomado ortodontista da cidade de Cuiabá/MT. A questão foi julgada pela 14ª Vara Cível de Brasília, porque a paciente mudou-se para esta capital. Segundo o juiz da causa, o profissional deixou de firmar o termo de consentimento informado com sua paciente, o que configura negligência no exercício profissional. “Entendo que à autora não foi dada informação suficiente e necessária para que lhe fosse possível consentir ou não a realização do tratamento dentário”, sustenta o magistrado. Ele acolheu as alegações da paciente de que teria sofrido graves danos devido à falta de informação sobre a cirurgia de expansão de maxilar a que se submeteu por indicação do réu. Para o juiz, a falta de informação resultou em graves danos materiais e morais para a paciente. Ela precisou recorrer a outros profissionais para tentar entender seu tratamento e situação clínica, além de enfrentar uma recuperação difícil. “Subjetivamente, a autora sofreu grave dor moral, tendo atingido sua dignidade e sentimentos mais íntimos, consequência da falta de informação, a qual se tivesse ocorrido, lhe teria permitido optar em realizar os procedimentos ortodônticos ou não”, afirma o magistrado. No processo, o julgador deixa claro que não houve erro médico. Faltou informar a paciente. Ele ressalta que a jurisprudência criada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) deixa clara a obrigação do profissional de saúde em firmar o termo de consentimento informado, que deve estar anexado ao contrato de prestação do serviço. O documento deve explicitar pontos como riscos potenciais, diagnóstico e plano de tratamento, entre outros, com linguagem acessível ao entendimento do leigo. “O consentimento informado, por ser

uma obrigação lateral, anexa, ao contrato de prestação de serviços odontológicos, cria uma nova vertente de responsabilização para o médico/dentista, eis que a falta deste consentimento gera responsabilização civil, mesmo que o serviço tenha sido prestado com toda excelência e sem existência de erro médico”, explica o juiz. Cabe recurso da decisão para a segunda instância do TJDFT. Nº do processo: 2003.01.1.024649-5.

(Fonte: http://www.procon.df.gov.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=64187, acesso em 11/06/09)

5f - Advogados desonestos

"A OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) sempre mantém campanhas pela ética no exercício da profissão de advogado. Isso ocorre devido ao alto índice de advogados processados por falta de ética. As denúncias vão desde a cobrança de honorários excessivamente elevados até a apropriação dos créditos aos quais o cliente tem direito.

Além das denúncias que são relacionadas à falta de ética, também não faltam aquelas em que o advogado é processado por prejudicar o cliente em razão de não conseguir expor corretamente, dentro dos padrões processuais, seus direitos ao juiz, ou seja, falta de competência profissional.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação Mineira de Cidadãos Lesados por Profissionais Liberais dão alguns conselhos para evitar problemas com advogados. O primeiro passo é pesquisar o passado do advogado na seção da OAB ou no próprio fórum, para certificar-se que ele nunca cumpriu ou não está cumprindo suspensão, ou, se estiver, para descobrir qual o motivo.

Outra dica é a consulta à tabela de honorários da OAB que, apesar de não ser obrigatória, ajuda na hora de analisar o valor cobrado pelo advogado. Também é necessário que no ato da contratação do advogado o cliente exija cópia do contrato de honorários e confira palavra por palavra se confere com o que foi combinado com o profissional. Ele deverá conter cláusula que obrigue o advogado a emitir um relatório periódico que indique as novidades que ocorreram no processo ou disponibilizar informações processuais por outro meio.

Para maior segurança, é bom conferir as informações do processo diretamente no fórum ou nos tribunais, sempre que possível e até mesmo pela Internet. Outra importante observação diz respeito à procuração pela qual o cliente concede poderes ao advogado. É preciso avaliar as cláusulas que lhe conferem autonomia para transigir, dar quitação e receber valores em nome do cliente.

Mas, o fundamental é que o cliente, ao constituir um advogado, já o tenha como pessoa de sua confiança ou que possua referências de terceiros que lhe assegurem que o profissional tem agido com seriedade e honestidade no exercício de sua atividade.

O cliente deve evitar, entretanto, qualquer declaração pública contra os atos ou conduta dos seus advogados quando ainda não tenha informações sólidas de que o profissional tenha atuado com negligência, desídia ou má-fé.

É que, qualquer declaração pública do cliente que não se comprovar legítima e que, de alguma forma, possa gerar constrangimento ou danos morais ao profissional, dará ensejo para indenizações milionárias além de processos criminais por calúnia ou difamação."

(Fonte: <http://www.jurisway.org.br/v2/consumidorinfo.asp?idmodelo=1550>, acesso em 11/06/09)

5g - Advogado deve indenizar cliente por falha na prestação dos serviços advocatícios

Em decisão unânime, a 5ª Câmara Cível do TJRS considerou que Advogado atuou de forma negligente e desidiosa por não ajuizar ação para a qual foi contratado, deixando ocorrer prazo prescricional (confira abaixo). Pela perda de uma chance, o profissional do Direito deverá pagar ao autor da ação R\$ 20 mil por danos materiais, e R\$ 3,5 mil a título de reparação moral.

De acordo com o relator do apelo do réu, Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, restou configurada a prestação deficitária dos serviços do apelante. Como Bacharel em Direito habilitado ao exercício da Advocacia, frisou, deve pautar a sua conduta pela irrestrita obediência à lei.

Caso

Aposentado por invalidez pela Previdência Social, em 21/01/05, o autor do processo procurou o Advogado réu para patrocinar ação. Pleiteava, em juízo, cobertura securitária negada administrativamente por seguradora, sob o argumento de que a doença dele não tinha cobertura. O seguro de vida havia sido contratado pela Perdigão Agroindustrial, empregadora do demandante.

O contrato de honorários advocatícios foi firmado em 4/7/05, com tempo hábil para o ingresso da demanda contra a seguradora. No caso, o prazo prescricional é de um ano, segundo o art. 206, § 1º, II, do Código Civil. No entanto, ocorreu a prescrição sem o ajuizamento do processo.

Testemunhas relataram que o autor da ação procurava o Advogado buscando informações do processo. O réu, disseram, informava ao demandante que ele logo receberia a indenização da seguradora.

Obrigação e negligência

O Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto lembrou que a obrigação assumida pelo profissional do direito é de meio e não de resultado. O objeto da obrigação, disse, é o desempenho cuidadoso e consciente do mandato, dentro da técnica usual.

Destacou que a possibilidade de sucesso do trabalhador na ação contra a seguradora era considerável. “Tendo em vista a presunção da incapacidade laborativa permanente decorrente da concessão da aposentadoria por invalidez pelo órgão oficial, devendo a seguradora, mediante provas robustas, infirmar esta presunção.”

Há comprovação de que o Advogado atuou de forma negligente e desidiosa, afirmou o magistrado. “Comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizado o demandado pela incorreção do procedimento adotado.” Explicou que, com a conduta abusiva, o réu assumiu o risco de causar lesão ao demandante. “Daí ensejando o dever de indenizar.”

Considerou que o dano material está amparado na teoria da perda de uma chance, não sendo possível determinar ao certo se o demandante obteria êxito na demanda contra a seguradora. Já a reparação moral, frisou, decorre da conduta culposa, na modalidade de negligência, “cuja lesão imaterial consiste na frustração do postulante.

O magistrado manteve a sentença, que condenou o Advogado ao pagamento de R\$ 20 mil por perdas materiais e R\$ 3,5 mil por danos morais.

Votaram de acordo com o relator, os Desembargadores Leo Lima e Gelson Rolim Stocker.

Proc. 70027291202

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

(Fonte: http://www.endividado.com.br/materias_det.php?id=23088, acesso em 11/06/09)

5h - 1. Escritório Online

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços advocatícios, que entre si fazem,...

(Fonte: http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=194&, acesso em 11/06/09)

5i - "Projeto de lei quer proibir cobrança indevida de honorários advocatícios"

do Última Instância

Um projeto de lei do deputado federal Celso Russomanno (PP-SP) pretende acabar com a cobrança de honorários advocatícios pelas empresas de cobrança. Segundo o deputado, a cobrança só pode acontecer por meio de ação judicial.

“Se o advogado atuou como árbitro na ação, ele tem o direito de receber os honorários. O que não pode são as empresas de cobrança receber”, afirma Russomanno.

Segundo o deputado federal, a cobrança é uma prática das empresas, que além de cobrarem indevidamente os honorários advocatícios, ainda ameaçam o consumidor com a tomada de bens quando este não possui meios de pagar o que deve.

O gerente jurídico do Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) Marcos Diegues diz que neste caso, quem deve pagar pelos honorários do advogado é aquele que o contratou, não um terceiro, que a princípio, sequer faz parte desse contrato de prestação de serviço.

“Orientamos a pessoa que é cobrada por qualquer representante do credor que peça para discrimine esse montante, que apresente essa conta em parcelas. Normalmente a conta é apresentada no total, e o consumidor nunca sabe o que está embutido ali. A partir do desdobramento da discriminação das parcelas dessa dívida, aí você tem condições de apurar o que está sendo legal, ilegal, abusivo ou não”, orienta Diegues.

O Procon, por meio de sua assessoria de imprensa, diz que não comenta projetos de lei.

Russomanno lembra que a proibição de cobrança de honorários advocatícios sem que haja ajuizamento de ação correspondente, já consta na Portaria número 4 do Ministério da Justiça de 1998.

Segundo o gerente jurídico do Idec, desde que esteja especificado, o consumidor pode se negar a pagar os honorários advocatícios cobrados indevidamente, propondo um acordo com o seu credor.

O projeto de Lei 3.291/08 está em tramitação em caráter conclusivo no CCJ (Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania) da Câmara dos Deputados, mas ainda não tem prazo para aprovação devido ao grande volume de projetos que ainda aguardam apreciação da Casa.

Autor: André Raboni - 19/07/08 às 14:45

14 comentários para 'Projeto de lei quer proibir cobrança indevida de honorários advocatícios'

Leonardo disse:

19/07/2008 às 17:38

Mais um deserviço que este sujeito presta para a sociedade brasileira. Sugiro que ele faça um projeto de lei abolindo o salário dos deputados, especialmente daqueles que usam dos meios de comunicação para se promoverem.

JUSCELINO DA ROCHA disse:

27/07/2008 às 9:59

Quer mesmo denegrir a atividade do profissional do direito, pois a profissão do advogado depende para sua sobrevivência desses honorários. Sou contra a que esses honorário fique com a empresa, pois só é de direito recebê-la o profissional inscrito na OAB. Deputado tenha mais respeito com a classe. Se o Senhor for advogado, sugiro que o Conselho Federal interfira. Isso é mais um desrespeito a uma classe.

Juscelino da Rocha

Presidente da Associação dos Advogados Dativos da Assistência Judiciária Federal em Pernambuco

osvaldo f disse:

05/08/2008 às 12:14

Eu acho abusivo os 10% realmente... por ex a cobrafix esta cobrando 10% d uma divida da minha faculdade, dizendo q eh honorario do advogado... mas q advogado q eu nunca recebi intimacao nenhuma pra ir na justica resolver essa divida?? estao me sentindo roubado!!

oq eu deveria fazer??

FABIO disse:

08/08/2008 às 17:54

SOU ACADEMICO DE DIREITO E COMO TAL PROCURO PAUTAR PELA MORALIDADE E LEGALIDADE, ACREDITO QUE A COBRANÇA DESTES HONORÁRIOS SEM PROPOSITURA DA AÇÃO, DEVEM SIM SER PAGOS, MAS PELO CONTRANTE DO SERVIÇO ADVOCATICIO E NÃO PELO DEVEDOR, A ESTE, SOMENTE EM JUÍZO, COMO PREVISTO EM LEI, FIXADO PELO MAGISTRADO, INFELIZMENTE, COMENTÁRIOS COMO ALGUNS ACIMA, SÓ SERVEM PARA DENEGRIR A IMAGEM DA CLASSE.

Amauri Pires disse:

16/10/2008 às 15:43

Infelizmente vivemos em um país onde o bom senso nunca irá prevalecer!

Precisamos sim fiscalizar os trabalhos ilegais, o que não podemos é penalizar uma classe inteira.

Nosso judiciário está abarrotado de processos que duram décadas para serem julgados. E os senhores acreditam que a via judicial seria o único meio legal para recebimento dos honorários? Uma ação de cobranças leva anos para transitar em julgado e na maioria das vezes é infrutífera para o credor (pois o devedor já dilapidou seu patrimônio).

A empresa ou pessoa física credora, já está no prejuízo com a inadimplência e na maioria das vezes sem condições de arcar com os honorários. O que fazer então? Acender uma vela? Rezar para que o devedor lhe procure para efetuar o pagamento? Fechar seu negócio e ir atrás do devedor implorar pelo pagamento?

Creio que não. O que mais me espanta é ver “juristas” do país inteiro dizendo que quem deve pagar os honorários é a credora, pois o devedor não tem nada a ver com a relação, não participa do contrato. Ora, vejamos se não existisse o devedor que é a parte causadora do problema, o contrato existiria?

SCOTCHYS disse:

06/11/2008 às 18:55

Deveria ser criada uma lei para punir o inadimplente ai sim antes de o consumidor comprar ele iria pensar duas vezes antes de não honrar com o compromisso a milhares de empresa quebrando por conta desses devedores agora tem muitas leis que se tratar de imposto ou indenização indevida prende logo os bens e quem tem a razão são sempre eles.

SCOTCHYS disse:

06/11/2008 às 18:55

E a questão é essa atrasou o pagamento então tem que arcar com as conseqüências. Só é pagar em dias, que nada disso vai ocorrer. E esses devedores que não paga ainda é pouco, deveria ser mais pra aprender e não fazer isso novamente. Também aproveitando a historia deveria também ser criada uma lei que não tivesse prazo para o nome não sair do SPC, Serasa entre outra se o consumidor não vier a pagar e também não tivesse direito a se aposentar ou receber benefício entre outras regrarias enquanto não negociar se o pagamento, e pra receber ainda uma punição se vier a descumprir o novo acordo.

pablo scanninni disse:

09/12/2008 às 9:59

Fiquei estarecido com o que li, acerca do Projeto de Lei do Deputado Celso Russomano. Como pode um cidadão que se diz Advogado, agir em sentido contrário à toda a categoria, só para “aparecer” na mídia, em busca de votos a si próprio? Sinceramente, esta é a maior das irresponsabilidades. É hora da OAB se movimentar em torno da não aprovação dessa aberração jurídica, a qual em nada contribui com a classe, já massacrada, cada vez mais, dos advogados (os quais, nos bancos escolares, são equiparados a Juizes e promotores, não havendo hierarquia). Seria o caso de ser caçado o registro desse indivíduo, perpetuamente, já que não se iguala à quem, verdadeiramente, encosta o umbigo nos balcões. Talvez ele não saiba, pois como deputado, seus honorários são infinitamente maiores, mas os 10% da cobrança, para os simples mortais, representam a diferença no fim do mês, na hora de pagar as contas.

Glaucio Franco disse:

20/01/2009 às 17:27

É no mínimo curioso o debate sobre a remuneração de um profissional. Todo trabalho deve ser remunerado e por isso, não importa se o “cobrador” é advogado ou não, se o nome de sua remuneração é honorário ou taxa de cobrança ou qualquer outro.

O único ponto que deve ser observado é que ele executou um serviço que precisa ser pago. Nada mais justo, portanto, que o devedor pague os custos da cobrança a que deu causa.

Tatiana Gomes disse:

13/02/2009 às 20:11

Entrei com uma ação trabalhista, pois fui demitida quando informei a empresa sobre minha gravidez, portanto, no dia da audiência, minha advogada, propos que aceitássemos um acordo, sendo que a quantia oferecida seria paga em 7 parcelas fixas.

Bom, minha duvida é:

Como devo pagar os honorarios (30%) da advogada?

Já que receberei em parcelas o valor...

Mesmo porque no contrato não ficou especificado essa questão.

No aguardo...Urgentissimo.

Tatiana

Sandra Cançado disse:

16/02/2009 às 20:41

Os devedores estão sendo beneficiados. O credor não precisaria contratar o advogado se o devedor pagasse o que deve. E olha que até a contratação do advogado o credor já tentou o recebimento amigável. O devedor inadimplente é que dá causa à contratação do serviço. O credor deveria retornar ao 'stato quo ante', ou seja, estado anterior, sem a perda de parte do valor da venda. O credor vende 10 e recebe 8, atrasados, já que tem que pagar o serviço de cobrança. É assim. Melhor pro inadimplente...

Diógenes Miranda disse:

23/03/2009 às 16:30

Os hon. adv. são pagos de acordo com as parcelas recebidas pelo seu advogado, ou seja, o advogado, no seu caso, desconta o percentual de 30% em cada parcela.

Ex: 1º parcela- valor R\$ 1.000,00, desconta-se 30%, é igual à R\$ 300,00(hon. adv.).

o q sobrou é do cliente.

Diógenes Miranda disse:

23/03/2009 às 16:37

Tatiana Gomes; você ainda têm direito à ajuizar uma ação de indenização por danos morais contra a empresa que a demitiu na Justiça do Trabalho que é competente para o caso, até por ser mais célere. Agora, se foi demitida por Contrato Por Tempo Determinado no último dia do referido contrato, não terá direito à ação.

OSMAR FERNANDES disse:

06/06/2009 às 16:36

Aos críticos do projeto de Lei concernentes aos honorários, de autoria do Dep. Celso Russomano, fica um alerta: è preciso deixar de ser hipócrita, uma empresa de cobrança, na qual já fui sócio, não pode em hipótese nenhuma, cobrar honorários de advogado, já que ela não possui obrigatoriamente do referido profissional. A cobrança não seria nesse caso de honorários advocatícios que somente o profissional habilitado faz jus, mas de um verdadeiro achaque. Portanto não há que falar mal do Deputado, mas sim, elogia-lo pela iniciativa.

(Fonte: <http://acertodecontas.blog.br/politica/projeto-de-lei-quer-proibir-cobranca-indevida-de-honorarios-advocaticios/>, acesso em 11/06/09)

5j - MODELOS DE Contrato de prestação de serviços advocatícios

Escritório Online: Petições » Contratos e Procurações

Fonte: Escritório Online

Atenção: as petições do site não são atualizadas após a data de publicação.

(Fonte: http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=194&, acesso em 11/06/09)

5k - Tabela de Honorários completa OAB/SP - para Honorários Advocatícios

<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/tabela-de-honorarios-completa-nova>

5l - Procon: cuidados na locação de imóveis

Técnicos da Fundação Procon-SP destacam que alugar um imóvel é uma questão que gera muitas dúvidas ao consumidor. Veja as dicas para preencher e conferir o contrato de locação.

Antes de alugar um imóvel residencial, o consumidor precisa estar atento a todos os detalhes contratuais. Técnicos da Fundação Procon-SP, órgão de defesa do consumidor ligado ao governo estadual, destacam que alugar um imóvel é uma questão que gera muitas dúvidas ao consumidor. No período de janeiro a maio deste ano, dos 5233 registros dentro da área de habitação do Procon-SP, 1250 referem-se a dúvidas ou problemas com locação. Confira algumas dicas do órgão para locação de imóveis.

Os técnicos do Procon-SP avisam que antes de escolher um imóvel o consumidor deve levar em consideração os meios de transporte que servem a região e a infra-estrutura de serviços como: supermercados, feiras, farmácias, hospitais, escolas, comércio em geral, etc.

Contrato

O contrato de locação é um documento que gera uma série de dúvidas entre os consumidores. Antes de assinar o contrato é necessário fazer uma relação das condições gerais do imóvel, segundo o Procon-SP. Devem constar no contrato as condições de pintura, vidros, portas, janelas, instalações elétricas e hidráulicas. De acordo com os técnicos do órgão, este documento deverá ser protocolado junto à imobiliária ou à administradora, ficando uma via de posse do inquilino.

Segundo o Procon-SP, no contrato é necessário constar nome e qualificação do locador, locatário e fiador, se houver; descrição e endereço do imóvel locado; valor do aluguel, índice e periodicidade do reajuste (atualmente a correção é anual); forma, local e data de pagamento; modalidade de garantia; discriminação dos encargos a serem pagos; destinação do imóvel - residencial, não residencial ou comercial; data do início e prazo de locação; valor da multa em caso de rescisão contratual e, finalmente, o termo de vistoria que deve ser anexado ao contrato.

As taxas, como as de informações cadastrais e de elaboração de contrato ficam por conta do proprietário, avisa o Procon-SP. Se a imobiliária insistir em cobrá-las do inquilino sob a ameaça de não locar o imóvel, este deve exigir recibo discriminando exatamente a que se referem os valores. De acordo com os técnicos do Procon-SP, com o recibo é possível solicitar a devolução da importância paga.

Segundo o Procon-SP, a Lei do Inquilinato permite que o proprietário exija do inquilino somente um tipo de garantia para assegurar o cumprimento do contrato que pode ser: caução (depósito de bens), fiador, seguro-fiança ou em dinheiro depositado em caderneta de poupança conjunta do proprietário e inquilino. Nesta conta conjunta, a importância não poderá ser maior do que três meses de aluguel e deverá ser devolvida ao locatário no final da locação, se ele estiver em dia com seus pagamentos.

Pagamento

O pagamento do aluguel deve ser efetuado referente ao mês vencido, alerta o Procon-SP. O proprietário só poderá pedir o aluguel antecipadamente se não houver garantia locatícia envolvida na negociação, ou em locação para temporada. Os técnicos recomendam que o locatário nunca deixe de exigir recibo discriminando o valor da locação e dos encargos (água, luz, condomínio, IPTU etc.). O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é de responsabilidade do proprietário mas poderá ser repassado ao inquilino se for acordado no contrato de locação, segundo o Procon-SP.

De acordo com os técnicos do órgão, caso o inquilino deseje sair do imóvel antes do término do prazo da locação contratada, ele terá que pagar a multa pactuada proporcionalmente ao período restante. A obrigatoriedade da multa só não existirá se a rescisão do contrato for em decorrência de transferência de emprego para outra localidade, feita pelo empregador. Neste caso, o proprietário deverá ser notificado com, pelo menos, 30 dias de antecedência.

Na ocorrência de morte do locatário a locação poderá ser assumida pelo cônjuge ou companheira e, sucessivamente, pelos herdeiros e pessoas que vivam na dependência econômica do mesmo, segundo o Procon-SP.

Despejo

Segundo o Procon-SP, o proprietário poderá solicitar judicialmente o imóvel, no caso de contratos negociados por período inferior a 30 meses e que estejam no prazo indeterminado (após o término de vigência), para uso próprio, do cônjuge, dos pais ou dos filhos (desde que não disponham de imóvel residencial próprio); para demolição e edificações aprovadas; ou para obras que aumentem a área construída em, pelo menos, 20%.

Quando o inquilino deixa de efetuar o pagamento do aluguel ou dos encargos da locação, o locador poderá entrar com uma ação de despejo, avisa o Procon-SP. Nesses casos, o locatário sendo citado, terá prazo de 15 dias para contestar esta ação ou pedir para o juiz designar data para ser depositado o aluguel (purgação de mora). Em ambos os casos há a necessidade de se constituir um advogado, de acordo com o órgão.

Dúvidas ou reclamações poderão ser encaminhadas à Fundação Procon-SP que atende por telefone 1512, ou nos postos de atendimento dentro do Poupatempo Sé, Santo Amaro e Itaquera ou por carta, Caixa Postal 3050 - CEP 01061-970 ou fax: (11) 3824-0717.

Fonte: O Estado de S.Paulo

(Fonte:

http://www.prohabitarimoveis.com.br/saiba_tudo/dicas_para_compra_e_locacao/procon_locacao.htm,
acesso em 11/06/09)

5m - Locação de imóveis

Todo consumidor na hora de alugar um imóvel fica em dúvida quanto aos cuidados que deve tomar. Pensando nisso, o Procon/DF traz dicas importantes para auxiliá-lo na hora da locação.

Antes da locação:

Leve em consideração a infra-estrutura de serviços prestados na redondeza (supermercados, feiras, farmácias, hospitais, escolas etc.) e os meios de transporte que servem à região.

Antes de assinar contrato com a imobiliária:

- 1) Faça uma relação em duas vias (termo de vistoria) das condições gerais do imóvel como pintura, vidros, portas, janelas, instalações elétricas e hidráulicas. Quando mobiliado, inclua também todos as peças e o seu estado;
- 2) Protocole esse documento junto à imobiliária ou a administradora e fique com uma via;
- 3) Peça autorização por escrito ao proprietário antes de fazer qualquer alteração ou reforma no imóvel. Neste documento devem constar os serviços a ser executado, custos, aprovação dos órgãos competentes e responsabilidades. Desta forma, o morador evitará que seja alegada infração contratual;
- 4) Sendo o imóvel integrante de um condomínio, verifique as exigências e/ou restrições, principalmente no tocante à fachada externa.

Fique atento: Taxas como as de informações cadastrais e de elaboração de contrato ficam por conta do proprietário. Se a imobiliária insistir em cobrá-las sob a ameaça de não locar o imóvel, o consumidor deve exigir recibo discriminando exatamente a que se refere tal pagamento, pois, mediante este documento, é possível solicitar a devolução da importância paga, ou, se preferir, use cheque nominal, também com a discriminação do que se refere o pagamento no verso do mesmo.

Garantias locatícias:

A Lei do Inquilinato permite que o proprietário exija do inquilino somente um tipo de garantia para assegurar o cumprimento do contrato, que pode ser entre elas:

Caução: Depósito de bens como, carro, moto, terreno, casa etc., ou em dinheiro depositado em caderneta de poupança conjunta entre o proprietário e o inquilino, onde a importância não poderá ser maior do que três meses de aluguel, e deverá ser devolvida ao locatário no final da locação se ele estiver em dia com seus pagamentos;

Fiador: Pessoa que se responsabiliza pelo cumprimento das obrigações do locatário;

Seguro-fiança: Feito por meio de uma companhia seguradora;

Observação: O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano é de responsabilidade do locador (proprietário) mas, poderá ser repassado para o locatário (inquilino) se for acordado no contrato de locação.

O que o consumidor deve exigir por escrito no contrato de locação:

- 1) Em caso de imóvel com ligações de água e/ou luz conjunta com outras casas no mesmo terreno, exija que conste no contrato a forma e a proporção do pagamento;
- 2) Se o imóvel em questão for apartamento, o pagamento do seguro incêndio é de responsabilidade do inquilino;
- 3) Ainda quanto a conjuntos residenciais, é importante verificar qual o valor do condomínio e solicitar procuração do proprietário para representá-lo nas assembleias. Se a reunião de condomínio for para discutir despesas ordinárias (manutenção do imóvel), o locatário poderá participar ativamente sem procuração.

Na hora de assinar o contrato:

- 1) Leia atentamente todas as cláusulas deste documento, riscando todos os espaços em branco que sobrarem;
- 2) Nunca o assine em branco;
- 3) Uma via do mesmo, assinada e datada, deve ficar em posse do inquilino;
- 4) O documento deverá ser assinado por duas testemunhas que não tenham impedimentos legais.

No contrato deve constar:

- 1) Nome e qualificação do locador;
- 2) Locatário e fiador, se houver;
- 3) Descrição e endereço do imóvel locado;
- 4) Valor do aluguel;
- 5) Índice e periodicidade do reajuste (atualmente, a correção é anual);
- 6) Forma, local e data de pagamento;
- 7) Modalidade de garantia;
- 8) Discriminação dos encargos a serem pagos;
- 9) Destino do imóvel - residencial, não residencial ou comercial;
- 10) Data do início e prazo de locação;
- 11) Valor da multa em caso de rescisão contratual e o termo de vistoria que deve ser anexado ao contrato.

Inadimplência:

Fique atento ao pagamento do aluguel, que deverá ser no mês vencido. O proprietário só poderá pedir o aluguel antecipadamente se não houver garantia locatícia envolvida na negociação ou em locação para temporada. Nunca deixe de exigir recibo referente à quitação do mesmo. Quando o inquilino deixa de pagar o aluguel ou os encargos da locação (condomínio, água, luz, etc.), o locador poderá entrar com uma ação de despejo. Nesses casos, o locatário sendo citado, terá prazo de 15 dias para

contestar essa ação ou pedir para o juiz designar data para ser depositado o aluguel (purgação de mora). Em ambos os casos há a necessidade de constituir advogado.

Denúncia vazia:

De acordo com a Lei do Inquilinato, nos contratos residenciais assinados antes de 20/12/91, o proprietário que desejar retomar seu imóvel terá que dar um prazo de 12 meses para a desocupação. Nas locações efetuadas após a data acima mencionada, caberá a denúncia vazia (pedido de retomada sem justificção) para os contratos com prazo igual ou superior a 30 meses. Terminado este prazo, o locador que desejar reaver seu imóvel deverá dar ao inquilino 30 dias para a desocupação. Nas locações celebradas por tempo inferior a 30 meses, a denúncia vazia caberá após cinco anos ininterruptos de locação.

Despejo:

Além da denúncia vazia, o locador poderá solicitar judicialmente o imóvel, no caso de contratos negociados por período inferior a 30 meses e que estejam no prazo indeterminado (após o término de vigência):

- 1) Para uso próprio;
- 2) Do cônjuge, dos pais ou dos filhos (desde que não disponham de imóvel residencial próprio);
- 3) Para demolição e edificações aprovadas ou para obras que aumentem a área construída em pelo menos 20%.

Ao desocupar o imóvel o inquilino deverá:

- 1) Realizar nova vistoria;
- 2) Devolver as chaves mediante carta protocolada junto à imobiliária ou ao proprietário. (Assim estará protegido de possíveis problemas como: alegação de não recebimento da chave e assim, continuar cobrando o aluguel, invasão de terceiros, etc.).

(Fonte: http://www.procon.df.gov.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=4634, acesso em 11/06/09)

5n - Fundação PROCON SP - Categoria - Aluguel

Aluguel

O QUE É PRECISO SABER SOBRE ALUGUEL RESIDENCIAL

Ao alugar um imóvel é necessário documentar a negociação por meio de um contrato, de preferência, escrito. O inquilino deve ler atentamente todas as suas cláusulas, guardando uma cópia junto com os recibos de pagamento do aluguel e encargos.

Entretanto, o contrato também pode ser verbal. Mas é importante que você possua meios de provar a locação. Isto pode ser feito através dos recibos de pagamento do aluguel, contas de luz, testemunhas etc.

A lei que cuida dos aluguéis é a Lei 8245 de 18 de outubro de 1991.

Contrato de locação é o ajuste firmado onde o locador entrega imóvel para uso do locatário, mediante pagamento (aluguel).

Locador é o representante ou proprietário do imóvel (senhorio).

Locatário é aquele que aluga o imóvel (inquilino).

Cuidados antes de alugar um imóvel

Verifique pessoalmente as condições do imóvel. Realize junto com o proprietário, uma vistoria anotando o estado de conservação do imóvel; por meio de termo de vistoria por escrito, evitando problemas futuros.

Faça constar do contrato: valor do aluguel, índice de reajuste (IGPM, IGP, IPC), duração da locação, multas por atraso no pagamento, forma e local de pagamento aluguel etc.

Não poderá ser cobrado do inquilino nenhum valor referente à elaboração do contrato ou de ficha cadastral. Essas despesas devem ser pagas pelo locador.

O proprietário poderá exigir que o inquilino ofereça alguma garantia para a locação. Somente uma das garantias, abaixo, poderá ser exigida:

- **Caução:** Pode ser de bens móveis ou imóveis. Normalmente é em dinheiro, não podendo exceder ao valor de três aluguéis e deverá ser depositada em caderneta de poupança. No final do contrato, não havendo dívidas, o inquilino deverá receber o total da conta de poupança.
- **Fiança:** O inquilino apresenta pessoa que se responsabiliza pelos encargos da locação (fiador).
- **Seguro fiança:** O inquilino faz um seguro junto a uma companhia seguradora.
- **Importante:** A cobrança antecipada do valor do aluguel (mês a vencer) somente poderá ser exigida pelo proprietário, caso o inquilino não ofereça uma das garantias acima descritas.

Direitos e deveres na locação

Deveres do proprietário (locador):

- entregar o imóvel em condições de uso. Se o inquilino perceber qualquer problema após a locação, deverá comunicar o proprietário e solicitar o conserto, por escrito;
- fornecer os recibos de pagamento do aluguel discriminado;
- pagar os impostos (IPTU), taxas e prêmios de seguro complementar contra incêndio. Porém, se no contrato constar que essa obrigação é do inquilino, ele terá que cumprir o que foi estabelecido;
- no caso de apartamento, cabe ao proprietário pagar as despesas extraordinárias do condomínio: reformas no prédio, fundo de reserva, troca de cabo de elevador etc.

Deveres do inquilino (locatário):

- pagar pontualmente o aluguel no prazo e local estipulados;
- utilizar o imóvel conforme determinado em contrato (se para fins residenciais, não poderá ser utilizado para comércio);
- restituir o imóvel, no final da locação, no estado em que o recebeu;

- não modificar o imóvel sem o consentimento prévio, e por escrito, do proprietário;
- no caso de apartamento, cabe ao inquilino pagar as despesas ordinárias do condomínio: luz, água, limpeza, salários dos empregados.

Reajuste do aluguel

Com a Lei 9069/95 (Plano Real), o reajuste dos aluguéis passou a ser anual, com base no índice determinado em contrato. Não pode ser utilizada variação do salário mínimo ou de moeda estrangeira.

Revisão do valor do aluguel (Revisional)

A cada três anos, o valor do aluguel pode ser alterado ao preço de mercado. A revisão pode ser solicitada tanto pelo proprietário quanto pelo inquilino. É conveniente que as partes façam um acordo amigável no momento da revisional, evitando discussões judiciais longas e dispendiosas. A revisão pode aumentar ou diminuir o valor do aluguel.

Desocupação do imóvel pelo inquilino

Ao desocupar o imóvel, o inquilino após o cumprimento de suas obrigações e resguardados seus direitos, deve solicitar à imobiliária, ou ao proprietário, o comprovante de quitação e entrega das chaves.

Rescisão do contrato

O inquilino poderá deixar o imóvel antes do prazo, desde que pague a multa estabelecida em contrato (geralmente três meses de aluguel). Entretanto, essa multa deve ser proporcional ao tempo restante da locação; por exemplo, se o inquilino cumpriu 20 meses de uma locação com prazo total de 30 meses, o proprietário só poderá cobrar a multa proporcional ao período restante, ou seja 10 meses. Assim se a multa estipulada é equivalente a 3 meses de aluguel o inquilino só pagará o valor relativo a 1 mês de aluguel.

Problemas que podem surgir durante a locação

- Atraso ou falta de pagamento do aluguel:

O aluguel não pago no vencimento pode sofrer acréscimo de até 1% de juros e multa prevista em contrato;

O proprietário poderá ingressar com ação de despejo, mesmo que tenha transcorrido pouco tempo de não pagamento do aluguel e encargos. Caso isso ocorra, o inquilino poderá evitar o despejo, pagando o débito integral atualizado, encargos, multas, penalidades, custas e honorários advocatícios.

- Recusa do proprietário em receber o aluguel com o reajuste determinado por lei:

Quando isso ocorrer, o inquilino não poderá deixar de pagar o aluguel. Deve-se calcular o valor correto e fazer a consignação junto ao Poder Judiciário, nos termos da lei. O inquilino carente poderá recorrer às assistências jurídicas gratuitas, inclusive da

Procuradoria Geral do Estado. Poderá também ser feita a consignação extrajudicial através de banco oficial, informe-se previamente sobre as implicações da escolha desse procedimento.

Venda do imóvel alugado

É fundamental o registro do contrato de locação, no Cartório Imobiliário, no mínimo 30 dias antes da venda. O proprietário que pretender vender o imóvel terá que comunicar ao inquilino, por escrito, dando-lhe preferência na compra. Se não feita a comunicação o inquilino poderá exercer seu direito de preferência;

Se o imóvel for vendido e o contrato estiver no prazo determinado, cabe ao novo proprietário respeitar o prazo restante da locação desde que o contrato esteja registrado no Cartório Imobiliário e tenha cláusula de vigência (estipulação contratual que obriga a manutenção da locação em caso de venda).

Retomada do imóvel pelo proprietário

O proprietário pode pedir que o inquilino desocupe o imóvel em algumas situações. As principais são:

- a) contratos com prazo de trinta meses ou mais: O imóvel poderá ser retomado por "denúncia vazia" (sem qualquer justificativa) no fim do prazo contratado ou a qualquer momento após esse prazo. O inquilino terá 30 dias para a desocupação.
- b) contratos com prazo inferior a trinta meses: O proprietário que não tiver outro imóvel, poderá pedi-lo nos seguintes casos:
 - para uso próprio, de descendente (filhos, netos) ou ascendente (pais, avós);
 - necessidade de reparação urgente, determinada pelo poder público;
 - para demolição ou obras aprovadas;
 - após cinco anos de locação com o mesmo inquilino.

Se o proprietário entrar com ação para a retomada do imóvel o inquilino poderá, no prazo de contestação e através de advogado, manifestar-se concordando com a desocupação. Serão, então, concedidos seis meses para a saída.

Habitação Coletiva (Multifamiliar)

Entende-se como habitação multifamiliar, a(s) área(s) de imóvel(is) subdividida(s) para utilização por diversas famílias. A legislação confere proteção específica aos inquilinos de habitações multifamiliares. É importante que o contrato seja escrito deixando claro como serão divididas as despesas comuns do imóvel (água, luz, imposto) entre os moradores, que devem ser apresentadas e comprovadas pelo locador.

É permitida a reprodução parcial ou total deste material desde que citada.

Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. SÁBADO, 30 DE MAIO DE 2009... Contrato de locação é o ajuste firmado onde o locador entrega imóvel para.... Se não feita a comunicação o inquilino poderá exercer seu direito de preferência;...

<http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=429>.

(Fonte: <http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=429>, acesso em 11/06/09)

5o – RETRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS DE - ABDIC - Associação Brasileira de Defesa do Indivíduo e da Cidadania e Jornal Grito Cidadão

Ministério Público oferece denúncia contra gerente do Banco Real

Por: Pseudônimo Athaide

O Ministério Público Estadual, por seu representante legal "in fine" assinado, no uso das suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, oferecer Denúncia em desfavor de:...

Assim, nestes termos, a Promotora em exercício no Primeiro Juizado Especial Criminal da Comarca de Vitória, Dra. Daniela Moysés Bastos ofereceu Denúncia contra o Gerente da Agência do Banco Real/Aymoré com sede à Avenida Nossa Senhora da Penha, em Vitória/ES, Carlos Eduardo Carneiro Alves, por vislumbrar cometimento do Crime previsto no artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

A Denúncia foi encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Juiz, Dr. Wallace Pandolpho Kiffer, Titular do Primeiro Juizado, quem já designou a Audiência de Instrução e Julgamento...

(Fonte: http://www.abdic.org.br/ministerio_publico_gerente_banco.htm,
http://www.abdic.org.br/index_def_consumidor.htm, acesso em 09/06/09)

Banco Capixaba é condenado por danos na Justiça

Por: Pettersen Filho

O Juizado Especial de Pequenas Causas Cíveis do Município da Serra, na Grande Vitória/ES, condenou o BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo a indenizar o Cliente Alberto Rodrigues Castello na quantia de R\$1.000,00 (Mil Reais) devido a maus tratos e danos morais, durante espera por atendimento na fila da Agência da Instituição Financeira, localizada na Avenida Central, em Laranjeiras, naquele Município...

(Fonte: http://www.abdic.org.br/baneste_serra.htm, http://www.abdic.org.br/compra_literatura.htm,
acesso em 09/06/09)

Rapaz finalmente recebe indenização

Por: Pettersen Filho

Claudiney dos Reis Ferreira, associado da ABDIC? Associação Brasileira de Defesa do Indivíduo e da Cidadania, quem ingressou, e ganhou, uma ação na Justiça, por perdas e danos morais, finalmente, anuncia, recebeu a indenização de R\$3.000,00, corrigidos, chegando a quase R\$ 3.800,00, no mês passado...

(Fonte: http://www.abdic.org.br/rapaz_indenizacao.htm, http://www.abdic.org.br/index_editoria.htm,
acesso em 09/06/09)

Juiz Preso com Droga Volta a Atuar

Por: Pettersen Filho

Decorridos apenas poucos dias da Mirabolante "Operação Naufrágio", onde Desembargadores, Juizes e Serventuários do Poder Judiciário Capixaba foram recolhidos em Prisão Temporária pela Polícia Federal, segundo ordem emanada no STJ - Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF, conforme manifestação do Ministério Público Federal, de que estariam "vendendo sentenças judiciais", passada a surpresa inicial, em que ficou no ar a nítida impressão de que o "Câncer" havia sido "Extirpado" do Poder Judiciário Estadual, para muitos, no entanto, restou a estranha sensação de que algo mais ficou faltando...

(Fonte: http://www.abdic.org.br/operacao_naufragio_juiz_vladson.htm,
http://www.abdic.org.br/index_indica_artes.htm, acesso em 09/06/09)

Banco Itaú: "cliente ganha na justiça"

Por: Pettersen Filho

Pobre e iletrada, Maria Ferreira Santana, brasileira, casada, residente no Município Periférico da Serra/ES, na Grande Vitória, Capital do Espírito Santo, como é muito comum nas ruas das "Cidades Grandes Brasileiras", foi abordada por um Preposto do Banco Itaú, quando, malfadadamente, foi convencida a aderir a um desses Cartão de Crédito, daquela bandeira.

Inicialmente satisfeita, mal sabendo que ali iniciar-se-ia o seu drama, Dona Maria, já anciã, sentiu-se a Mais Brasileira das Criaturas, alcançada, generosamente, para sua Honra e Glória, pelo Bom Crédito, tão aventado pelo Governo Lula, quem a todos nos concede a Certidão de " Novos Consumidores", incluídos pelo Benevolente Governo Lula...

(Fonte: http://www.abdic.org.br/banco_itaui_cliente.htm,
http://www.abdic.org.br/index_indica_literatura.htm, acesso em 09/06/09)

Santander é condenado por emissão de cartão de crédito

Por: Pettersen Filho

Marcelo de Freitas Santos, associado à ABDIC - Associação Brasileira de Defesa do Indivíduo e da Cidadania, que ingressara, em Janeiro último, com uma Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais, e Materiais, contra o Banco Santander, Administrador de um Cartão de Crédito, de mesma Bandeira, teve, essa semana, Sentença Final favorável a si, o que restou na Condenação do Banco Santander em R\$2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), que foi determinada pelo Juiz Titular do 7º Juizado Especial Civil da Comarca de Vitória/ES, Dr. M. Horácio, ainda passível de Recurso pelo Banco...

(Fonte: http://www.abdic.org.br/santander_condenado_cartao.htm,
http://www.abdic.org.br/index_parceiros.htm, acesso em 09/06/09)

Aposentada faz acordo com Bradesco na Justiça

Por: Pettersen Filho

A Escrivã de Polícia Aposentada Maria Vieira de Alcântara, quem possuía um Cartão de Crédito dos Supermercados Carone, administrado pelo Banco Bradesco, fez um acordo na Justiça da Comarca de Vila Velha/ES, junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas Cíveis pondo fim a um litígio contra as Empresas que já se arrastava há meses, desde que seu nome fora indevidamente colocado no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito.

Segundo a Aposentada, ao tentar realizar uma compra em um estabelecimento comercial, meses atrás, deparou com a negativa da venda, sendo informada, no local, que o seu nome estaria com restrição junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, incluído pelas Empresas demandadas...

(Fonte: http://www.abdic.org.br/aposentado_faz_acordo.htm,
http://www.abdic.org.br/index_opiniao_do_leitor.htm, acesso em 09/06/09)

Banco Real: quando, afinal, veremos um gerente de banco na cadeia, no Brasil???

Por: Pettersen Filho

Decisão, no mínimo discutível, do Juiz de Direito Flavio Jabour Moulin, essa semana, tornou ainda mais distante, a possibilidade de assistirmos, ser preso, ou ao menos, simplesmente Condenado, um Gerente de Banco, ou Diretor Graduado, no Brasil, por eventuais praticas abusivas.

Pelo menos é o que concluímos ao ler o teor da tal Decisão.

Segundo a Sentença, exarada nos autos do Processo que moveu a ABDIC - Associação Brasileira de Defesa do Individuo e da Cidadania contra o Gerente do Banco Real...

(Fonte: http://www.abdic.org.br/banco_real_gerente_preso.htm,
http://www.abdic.org.br/index_eventos_do_mes.htm, acesso em 09/06/09)

Retrospectiva / Ministério Público Oferece Denúncia Contra Gerente do Banco Real...

ABDIC - Associação Brasileira de Defesa do Indivíduo e da Cidadania.

Jornal Grito Cidadão

Rua da Grécia, 195, CEP: 29057-660, Barro Vermelho, Vitória / ES.

Tel.: (27) 3315-3694

De: defesadoconsumidor@abdic.org.br.

Site: <http://www.abdic.org.br>.

(Fonte: e-mail recebido e autorizado para a reprodução em: qua 10/6/2009)

6 - Endereços e links de entidades e órgãos governamentais, e sites para pesquisas complementares

6a - Entidades de Defesa

"O Código de Defesa do Consumidor - CDC prevê a participação de diversos órgãos públicos e entidades privadas, bem como o incremento de vários institutos como instrumentos para a realização da Política de Consumo. Quis o Código que o esforço fosse nacional, integrando os mais diversos segmentos que têm contribuído para a evolução da defesa do consumidor no Brasil. O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC é a conjugação de esforços do Estado, nas diversas unidades da Federação, e da sociedade civil, para a implementação efetiva dos direitos do consumidor e para o respeito da pessoa humana na relação de consumo.

Conforme o CDC, integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e entidades civis de defesa do consumidor. O DPDC é o organismo de coordenação da política do SNDC e tem como atribuições principais coordenar a política e ações do SNDC, bem como atuar concretamente naqueles casos de relevância nacional e nos assuntos de maior interesse para a classe consumidora, além de desenvolver ações voltadas ao aperfeiçoamento do sistema, à educação para o consumo e para melhor informação e orientação dos consumidores.

Os Procons são órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, criados, na forma da lei, especificamente para este fim, com competências, no âmbito de sua jurisdição, para exercitar as atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97, visando garantir os direitos dos consumidores. Verifica-se, dessa forma, que as competências são concorrentes entre União, Estados e Municípios no que se refere aos direitos dos consumidores, não havendo, portanto, relação hierárquica entre o DPDC e os Procons ou entre Procons. Os Procons são, portanto, os órgãos oficiais locais, que atuam junto a comunidade, prestando atendimento direto aos consumidores, tendo, desta forma, papel fundamental na atuação do SNDC. Outro importante aspecto da atuação dos Procons diz respeito ao papel de elaboração, coordenação e execução da política local de defesa do consumidor, concluindo as atribuições de orientar e educar os consumidores, dentre outras.

Em nível estadual tem-se 27 Procons no total, um para cada Unidade da Federação. Conforme mencionado, os Procons estaduais têm, no âmbito de sua jurisdição competência para planejar, coordenar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, assim para o melhor funcionamento dos sistema estadual de defesa do consumidor, faz-se necessário que exista um estreito relacionamento entre os Procons Municipais e o Estadual, bem como entre os próprios órgãos municipais.

Outros dois atores merecem destaque pela sua importante atuação na defesa dos direitos dos consumidores: os Ministérios Públicos e as Entidades Organizadas da Sociedade Civil."

(Fonte:

<http://www.mj.gov.br/dpdc/data/Pages/MJF1FE712CITEMID1A043C3025C44DC6A708013D00747459PTBRIE.htm>, acesso em 11/06/09)

6b - Entidades Civis

Manual para criação de Entidades Civis.

(Fonte:

<http://www.mj.gov.br/dpdc/data/Pages/MJF1FE712CITEMID1A043C3025C44DC6A708013D00747459PTBRIE.htm>, acesso em 11/06/09)

6c - Legislação

Cobrança de dívidas

O consumidor inadimplente não pode ser exposto a ridículo nem a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, conforme determina o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Caso isso ocorra, o consumidor deverá procurar o Procon, para que seja feita uma notificação contra o fornecedor, e registrar queixa na Delegacia de Polícia. Cobrar de maneira constrangedora ou ameaçadora ou de modo a interferir no trabalho, descanso ou lazer do consumidor é crime previsto em lei.

(Fonte: Procon – ALMG

<http://www.jurisway.org.br/v2/consumidorinfo.asp?pagina=1&idarea=47&idmodelo=11286>, acesso em 11/06/09)

Cobrança indevida

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, quem for cobrado indevidamente tem direito à restituição em dobro do valor pago a mais, acrescido de correção monetária e juros legais. Isso pode ocorrer, por exemplo, no pagamento de um boleto bancário com valor a mais ou de uma conta telefônica com ligações não efetuadas.

Caso isso ocorra, o consumidor deve procurar o Procon para que se possa fazer uma notificação contra a empresa, a fim de que ela devolva, em dobro, o valor pago em excesso. O consumidor deve estar sempre atento, conferindo o valor cobrado e reclamando quando ele estiver errado.

(Fonte: Procon – ALMG

<http://www.jurisway.org.br/v2/consumidorinfo.asp?pagina=1&idarea=47&idmodelo=11287>, acesso em 11/06/09)

Juizados Especiais Cíveis

QUEM PODE USAR:

EM QUE CASOS: Causas de valor igual ou inferior a 40 salários mínimos. Para causas com valor superior a 40 salários, o consumidor poderá optar pelo atendimento do Juizado Especial Cível desde que renuncie ao valor excedente.

QUANDO É NECESSÁRIO CONTRATAR ADVOGADO: Para causas com valor superior a 20 salários mínimos.

COMO PROCEDER: O funcionário do fórum registra a reclamação na hora; quando houver advogado, este apresenta a queixa verbalmente, uma petição e uma procuração do reclamante.

EXCEÇÕES: Os juizados não admitem processos contra a Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, e empresas públicas Federais.

(Fonte: Fundação Procon SP -

<http://www.jurisway.org.br/v2/consumidorinfo.asp?pagina=1&idarea=47&idmodelo=11659>, acesso em 11/06/09)

Você pode reclamar

O consumidor pode reclamar de:

Alimentação

- Falta de higiene em padarias, açougues, supermercados, bares, restaurantes e lanchonetes;
- Produtos vencidos, sem data de validade, sem registro ou composição;
- Alimentos estragados;
- Venda casada (condicionar a compra de um produto a outro);
- Sonegação de mercadoria e nota fiscal;
- Problemas nas embalagens;
- Fraude no peso, qualidade ou volume;
- Má conservação e apresentação do produtos.

Saúde

- Mau atendimento em hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios médicos e dentários;
- Convênios médicos;
- Atendimento e desabastecimento em farmácias e drogarias;
- Medicamentos;
- Produtos de limpeza e cosméticos vencidos, sem data de validade, sem registro, ou que não esclareçam sobre seus perigos potenciais.

Produtos

- Má qualidade e falta de segurança de produtos, tais como: brinquedos, eletroeletrônicos, veículos e outros;
- Problemas na entrega;
- Falta de peças para reposição;
- Problemas na embalagem;
- Instruções de uso imprecisas.

Serviços

- Problemas na qualidade e pagamento de serviços, tais como: assistência técnica, profissionais autônomos (marceneiros, pedreiros, mecânicos etc.), lavanderias, vendas por telefone ou reembolso postal, agências de viagem;
- Propaganda enganosa;
- Recusa no fornecimento de recibos de pagamento.

Habitação

- Problemas com contratos de aluguel residencial, loteamentos, incorporações e construções.

Assuntos Financeiros

- Problemas com financiamentos, cartões de crédito, carnês de sorteio, bancos, consórcios.

Como Reclamar

Identifique-se. Queixas anônimas não podem ser encaminhadas.

Tenha à mão os dados necessários ao encaminhamento do problema como nome, endereço e telefone do fornecedor, nota fiscal, pedido, contrato e detalhes sobre o produto ou serviço reclamados.

Quando for necessária a análise da documentação faça sua reclamação pessoalmente ou por carta, e não deixe de enviar cópia dos documentos.

Guarde sempre os originais.

Lista elaborada pelo Procon/AL.

(Fonte: <http://www.jurisway.org.br/v2/consumidorinfo.asp?pagina=1&idarea=47&idmodelo=1556>, acesso em 11/06/09)

6d - Idec

O Idec é uma associação de consumidores independente e sem fins lucrativos, mantida por seus associados. Há 18 anos luta pela melhoria das relações de consumo, colaborou para a criação do Código de Defesa do Consumidor, um dos mais avançados do mundo; e já obteve importantes vitórias como:

- Recuperou mais de R\$ 13 milhões referentes a empréstimos compulsórios do governo e perdas em planos econômicos;
- Colaborou para a melhoria da qualidade, inclusive com mudança de normas técnicas, de inúmeros produtos (preservativos, chuveiros elétricos, playground etc.) após a realização de testes comparativos;
- Suspendeu os reajustes de telefonia durante seis meses em São Paulo;
- Lutou para que 132 medicamentos inseguros fossem retirados do mercado;
- Colaborou para a redução da taxa de religação de água;
- Obteve pensões mensais para as vítimas de “pílula de farinha”;
- Impediu a liberação de transgênicos sem a prévia avaliação de riscos à saúde e ao meio ambiente por mais de 5 anos no Brasil.

Visite nosso site: <http://www.idec.org.br>.

Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

Rua Dr. Costa Jr., 356 - Água Branca.

CEP: 05002-000 São Paulo-SP

Fax: (11) 3874-2157 (24h)

Tel.: (11) 3874-2152, de segunda a sexta, das 9h às 12h e das 13h às 17h

E-mail: naoassociado@idec.org.br.

(Fonte: http://www.idec.org.br/files/compras_parceladas_230107.doc, acesso em 11/06/09)

6e - Sugestão de sites para pesquisas Direito do Consumidor

Cursos on line gratuitos:

- <http://www.jurisway.org.br/v2/cursos.asp>;
- <http://www.brasilcon.org.br/web/home.asp>;
- <http://www.procon.sp.gov.br/>;
- <http://www.idec.org.br/>;
- <http://www.consumidorbrasil.com.br/>;
- <http://www.proteste.org.br/>;
- <http://www.portaldoconsumidor.gov.br/resultado.asp?grau=2&codcat=31&codsub=3>;
- <http://www.consumidorbrasil.com.br/consumidorbrasil/textos/ebomsaber/locacao/naoresidencial.htm>.